



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

1

ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO DO PREGOEIRO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2020

PROCESSO: 149/2020

OBJETO: Contratação de empresa especializada para cessão de direito de uso de software de um Sistema Integrado de Gestão Pública, com migração de dados, implantação, treinamento inicial e durante toda a vigência do contrato, manutenção e suporte técnico.

1. Síntese do processo:

Trata-se de processo visando a contratação de empresa para cessão de direito de uso de software de um Sistema Integrado de Gestão Pública, com migração de dados, implantação, treinamento inicial e durante toda a vigência do contrato, manutenção e suporte técnico cuja motivação fora exposta pela Diretoria de Administração junto ao processo Giig nº 149/2020.

A documentação constante no processo já foi alvo de análise jurídica, que conclui pela legalidade da fase interna e aprovou as minutas de edital e contrato. O Edital foi regularmente publicado e disponibilizado junto ao sítio eletrônico Comprasnet. Foi apresentada impugnação, afastada conforme decisão deste pregoeiro mantendo-se a realização do pregão para a data previamente estipulada.

Às 10:00 horas do dia 17 de junho de 2020, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal Portaria da Presidência 21/2019 de 01/02/2020, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, referente ao Processo nº 149/2020, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão nº 006/2020. Modo de disputa: Aberto/Fechado. Objeto: Objeto: Pregão Eletrônico - Contratação de empresa especializada para cessão de direito de uso de software de um Sistema Integrado de Gestão Pública, com migração de dados, implantação, treinamento inicial e durante toda a vigência do contrato, manutenção e suporte técnico. O Pregoeiro abriu a Sessão Pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas. Abriu-se em seguida a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Participaram do certame 3 (três) empresas, foram apresentados 45 (quarenta e cinco) lances, perfazendo-se o menor preço o valor de R\$ 96.000,00 (Noventa e seis mil reais), perfazendo-se uma redução de aproximadamente 51,5% (cinquenta e um inteiros e cinco décimos de por cento) considerando-se o preço inicialmente previsto e aproximadamente 53% (Cinquenta e três por cento) considerando-se o último contrato assinado com mesmo objeto (Contrato 29/2018), demonstrando-se efetiva economia de recursos públicos.

A sessão eletrônica foi suspensa logo após o recebimento da proposta assinada ajustada pela empresa até então detentora da melhor proposta, sendo remarcado para o dia 02/07/2020 a continuidade do certame após a realização da validação que foi prevista para ser realizada no dia 30 de junho.

Conforme relatório pelo senhor assistente técnico da diretoria de administração, na mencionada data, compareceram na sessão de validação as empresas ELOTECH e SAPIENTIA com técnicos cada, além) de servidores. Ressalta-se que a validação foi interrompida por fato de força maior ocorrido na data de 30 de junho e considerando decreto municipal teve que cumprir diversas condições para ser realizada (reunião com poucas pessoas, por exemplo) e por tal razão a continuação da sessão pública previamente agendada para o dia 02 de julho foi remarcada para o dia 08 de julho. A sessão de validação concluiu que:

“Dessa forma, conclui-se que o Software apresentado pela empresa atende aos requisitos do Edital, com ressalvas, conforme apontamentos acima descritos.”

Ato contínuo, este pregoeiro, **justificadamente**, afastou todas as ressalvas apontadas anteriormente e aceitou a proposta da empresa. Posteriormente, habilitou a empresa, eis que a mesma detinha de todas as capacidades jurídicas, técnicas e fiscais para tanto, além de não haver impedimentos de contratação por condenações.

Assim, este pregoeiro abriu prazo para manifestação de interesse recursal dentro do qual a empresa Elotech apresentou interesse recursal.

Essa é a síntese do processo até este ponto.

2 – Do formalismo moderado e da tempestividade do recurso



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Cumpra destacar inicialmente que este servidor é adepto do princípio do **formalismo moderado** no trato da coisa pública e destaco ainda que esse é o posicionamento da principal corte de contas deste país, visto que já tratou do assunto conforme segue:

REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. 1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (ACÓRDÃO 357/2015 – PLENÁRIO)

16. Não se trata, em absoluto, de conferir importância menor ao princípio da legalidade, em relação a outros princípios constitucionais. Trata-se tão somente de reconhecer que, diante do caso concreto, na busca da melhor solução para a situação concreta, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público em toda a sua plenitude, o princípio da legalidade estrita acaba perdendo força frente a outros princípios. (ACÓRDÃO 119/2016 – PLENÁRIO)

Nesta toada, o recurso foi corretamente protocolado no sistema Comprasnet e enviado via e-mail a este pregoeiro. Sendo oportunizado no mesmo dia à todos os interessados via publicação junto ao sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal.

As contrarrazões também foram apresentadas pelo sistema Comprasnet e complementadas por envio de documento por e-mail. Foram também recebidas dentro do prazo legal, eis que o sistema impossibilitaria a anexação das razões/contrarrazões caso viessem a ser publicadas fora do prazo. Também foram amplamente divulgadas através da publicação no sítio eletrônico oficial.

Por tais razões conheço e entendo pela **tempestividade** das razões e das contrarrazões ao recurso apresentado.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

3 – Das razões e contrarrazões recursais acerca das disposições do edital

A primeira razão recursal trata de possível descumprimento à regra do edital, tendo em vista apresentação de proposta inexequível e/ou com valor zerado, conforme argumentação trazida nas razões:

3.1 – DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA – APRESENTAÇÃO DE PREÇO ZERADO – DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS DO EDITAL
A presente licitação de Pregão Eletrônico n.º 006/2020, possui como objeto “contratação de empresa especializada para cessão de direito de uso de software de um Sistema Integrado de Gestão Pública, com migração de dados, implantação, treinamento inicial e durante toda a vigência do contrato, manutenção e suporte técnico”. Sendo que para a sua contratação conforme análise de mercado foi aferido o preço máximo de R\$ 192.800,00 (cento e noventa e dois mil e oitocentos reais), conforme dados extraídos do edital de licitação.

No entanto, no ato licitatório a empresa que apresentou a menor proposta o fez de forma irregular e afrontando as regras contidas no edital, pois além de ofertar uma proposta global manifestamente inexequível de R\$ 96.000,00 (abaixo de 50,21% do valor máximo), ainda cometeu irregularidades na divisão deste valor, eis que em um dos itens do lote único apresentou valor de R\$ 0,00, contrariando assim as limitações impostas pelo edital.

Melhor exemplificando as irregularidades cometidas pela empresa SAPIENTIA CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA, vejamos o que aponta o edital e a legislação pátria acerca do tema.

A legislação traz expressamente vinculado na Lei de Licitações, mais especificamente no artigo 48 hipóteses em que o preço manifestamente inexequível leva a desclassificação da empresa proponente, senão vejamos:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Obviamente que existem regras para se aferir a inexequibilidade de uma proposta, bem como meios para que a proponente comprove que os valores apresentados são sim exequíveis e que a manutenção desta proposta não trará prejuízos a administração pública. E pensando exatamente nisto, o edital de licitação traz os regramentos pertinentes para que as empresas não incorram nesta irregularidade, conforme trecho do edital abaixo colacionado:

Neste ponto é importante destacarmos que mesmo o edital e a legislação sendo claros quanto a não aceitabilidade de propostas manifestamente inexequíveis, a empresa ora Recorrida apresentou sua proposta com valores que se configuram inexequíveis, haja vista representarem menos de 50,21% do valor máximo da proposta global, sendo que não trouxe nenhuma justificativa ou demonstração de que este preço não prejudicará a realização dos serviços.

Note ainda que a própria comissão de licitação não toma as medidas necessárias para prevenir o Ente Público de eventual prejuízo, eis que ao invés de se valer dos ditames do edital para averiguação da exequibilidade da proposta apresentada, tal somente questionou a empresa se esta proposta era exequível (via chat do sistema), acatando por fim uma simples afirmação de que esta seria exequível, sem nenhuma demonstração técnica de tanto.

Ora nobre julgador, somente a queda abrupta do preço abaixo dos 50% da proposta máxima global, já traz indícios de que o preço ofertado pode ser inexequível. Desta



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

forma, os operadores do pregão eletrônico n.º 06/2020, no intuito de resguardar os interesses da administração pública, se valendo de todos os meios já delimitados tanto pelo edital quanto pela legislação, deveriam requerer da empresa proponente que fizesse a comprovação cabal de que o preço ofertado é exequível, garantindo assim que a Câmara Municipal de Foz do Iguaçu não terá problemas com a execução contratual. Diante do exposto, a falha na apresentação da proposta é corroborada com a falha da administração pública em resguardar seus direitos se valendo dos regramentos editalícios, fatos que só comprovam que a proposta apresentada é sim inexequível, devendo portanto, ser desclassificada conforme indica o artigo 48 da Lei de Licitações e o edital.

Além da falha acima delineada que já enseja a desclassificação da proposta da empresa SAPIENTIA CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA, as irregularidades cometidas na proposta de preços não param por aí, possuindo ainda elementos mais graves que somados aos já apontados devem levar a desclassificação da empresa ora recorrida.

Descumprindo uma regra explícita do edital a empresa SAPIENTIA CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA, apresentou sua planilha de preços com o valor referente aos serviços de implantação (item 15 da planilha), zerado, ou seja, sem valor de referência, situação a qual é completamente irregular segundo as disposições do edital, senão vejamos:

Importante destacar neste ponto que a empresa que apresentou a melhor proposta não é a atual fornecedora dos softwares para a Entidade licitante, portanto, não há que se falar em continuidade ou desnecessidade da prestação destes serviços, não incorrendo assim esta na exceção do item 13.3 do edital.

Outro fator importante a ser destacado, é que mesmo a empresa detentora da melhor proposta ter se utilizado dos softwares da empresa Lexson em sua demonstração técnica, isto não lhe valida a irregularidade cometida de apresentação de “VALOR ZERO” em um item da planilha de preços, aliás esta particularidade somente acomete a empresa em mais uma irregularidade vinculada ao edital, qual seja a aquisição de uma vantagem indevida, desrespeitando assim o item 13.2 do edital.

Tal prática se configura como uma vantagem indevida, pois a empresa estaria se valendo supostamente de uma desnecessidade da prestação do serviço de implantação (esta que desde já não se admite, pois a empresa ora recorrida não é a atual fornecedora da Entidade), para ter uma vantagem de preço sobre os demais concorrentes, situação esta combatida pelo TCE-Pr em recentíssimo julgado daquela casa através do ACÓRDÃO Nº 1285/20 - Tribunal Pleno de 24 de junho 2020 – Processo de Representação n.º 27259/2020.

Portanto nobre julgador, vemos que além de a proposta de preços apresentada pela empresa SAPIENTIA CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA, ser manifestamente irregular por apresentar em um de seus itens que compõem o todo do objeto, valor referencial ZERADO, esta ainda o está fazendo desta forma se valendo de uma vantagem indevida em relação aos demais concorrentes, conforme fica claramente demonstrado pelo acórdão supra citado.

Frisa-se ainda, que em caso de entendimento por parte desta Entidade pela não configuração de vantagem indevida por parte da empresa que apresentou valor de implantação zerado, tal decisão inevitavelmente configuraria que a adoção desta forma de julgamento veio unicamente para privilegiar e direcionar o certame para a empresa que detém os softwares atualmente utilizados pela Entidade.

A prática nefasta do direcionamento de licitação é amplamente combatida pelos órgãos fiscalizadores e enseja inclusive a prática de crime previsto na Lei de licitações aos servidores que com isto obtém algum tipo de vantagem para si ou para outrem, conforme os ditames legais.

Retomando, as irregularidades que compõem a proposta de preços apresentada pela empresa ora recorrida, são gritantes e afrontam em demasia tanto o edital quanto a legislação e jurisprudência pátria, não devendo, portanto, ser tomada como uma proposta válida ante aos futuros prejuízos que ocasionarão a administração pública.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Levar a termo a presente licitação sagrando vencedora a empresa SAPIENTIA CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA, somente evidenciará as irregularidades cometidas por esta empresa frente aos descumprimentos dos termos editalícios ou a conivência destas irregularidades por parte da comissão de licitação, situação a qual gerará um contrato de prestação de serviços entre as partes viciado e irregular. Sendo que tais vícios e irregularidades inevitavelmente incidirão na futura nulidade do contrato, trazendo assim, prejuízos à administração pública.

A fim de cessar tais irregularidades em tempo de não causar prejuízos à Administração Pública, alternativa não há senão a desclassificação da proposta de preços da empresa SAPIENTIA CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA, pelos vícios insanáveis acima apontados.

Desta feita, requer com base nos fatos e fundamentos acima expostos a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa SAPIENTIA CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA, por descumprir os ditames editalícios na apresentação da sua proposta de preços.

A recorrente expõe principalmente que a decisão deste pregoeiro não teria seguido, “nos exatos termos das regras previamente estipuladas” o Edital do Pregão Eletrônico 006/2020 por ter aceitado proposta com “com valor zero”.

A recorrida por sua vez expos em suas contrarrazões que

III – DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

i - INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

A identificação das propostas inexecutáveis é disciplinada pelo inciso II do artigo 48º da Lei 8.666/93 e também no inciso XI do art. 4º, da Lei 10.520/2002.

Lei 10.520/2002.

[...]

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade; (grifo nosso)

Como a Lei 8.666/93 somente se aplica subsidiariamente ao Pregão, deixamos de transcrever o artigo citado.

A forma de identificação de uma proposta quanto à sua exequibilidade altera conforme o objeto da licitação, ou seja, formatou-se uma metodologia para as licitações de obras e serviços de engenharia e outra para as demais segmentações.

Para as licitações de obra e serviço de engenharia a lei é mais objetiva, mas, para as demais licitações o Pregoeiro poderá, com fundamento na Lei 10.520/02, que é específica para Pregão, decidir sobre a sua aceitabilidade, levando em consideração diversos fatores que inclui a viabilidade dos preços apresentados, com os preços praticados pelo mercado.

Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro pondera que: “Essa inexecutabilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis da execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes verificados pela Administração” (Grifo nosso) Cumpre salientar que a Corte de Contas da União orienta a Administração que, entendendo ser inexecutável uma proposta, deve oferecer oportunidade do licitante em



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

declarar, de forma fundamentada ou não, a exequibilidade de sua proposta antes de considerá-la inexequível e desclassificá-la.

Não há possibilidade de risco de prejuízo para a Administração Pública, pois se a empresa firmar o compromisso e não conseguir, não puder ou não quiser cumprir o pactuado estará sujeita às sanções administrativas elencadas no art. 87 da Lei 8.666/93.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação. (Vide art 109 inciso III) (G.N.)

Assim, entende-se que caso a empresa oferte um preço aparentemente baixo, o correto é que, em havendo descumprimento do pacto contratual, se aplique as sanções previstas supra e não, simplesmente desclassificar previamente a empresa alegando inexequibilidade, invadindo a esfera privada da empresa, avaliando, inconvenientemente, critérios técnico-financeiros da empresa vencedora.

Questiona-se, poderia a Administração Pública deixar de contratar a empresa vencedora, que afirmou por escrito e posteriormente afirmou a exequibilidade de sua proposta durante ao ato licitatório, sob a alegação de que os preços são inexequíveis, e assim desclassificá-la?

Isto comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse público. A desclassificação por inexequibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. Acompanhando o raciocínio da esposado por Justen Filho, o Estado não pode transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias. Fugiria da lógica, por exemplo, imaginar um dispositivo da Constituição Federal que rejeitasse proposta gratuita em favor dos estados. Nada impede que um empresário, por decisão própria, doe seus bens ao poder público. Não é o caso em comento, mas se se pode até doar, porque não poderia ofertar um preço aparentemente com lucro reduzido? Além da impossibilidade de lei proibindo que o Estado perceba vantagens de particulares, estes podem dispor de seus bens como queiram.

O empresário poderia, mesmo não sendo o caso, tranquilamente, assumir riscos que derivarão prejuízos. É salutar o comentário do sempre citado Justen Filho quando aduz que “não é cabível que o Estado assuma, ao longo da licitação, uma função similar à de curatela dos licitantes. Se um particular comprometer excessivamente seu patrimônio, deverá arcar com o insucesso correspondente”.

Com esse entendimento, vale ressaltar que se uma proposta de menor valor for plenamente executável por um particular, não estará em jogo o interesse público. A proposta não poderá ser excluída do certame.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

O que não pode ocorrer de forma alguma é a desclassificação do licitante sob a argumentação que não conseguirá arcar com seus compromissos, pois não é da alçada do Estado fazer esse juízo de valor da empresa.

O Edital inclui em seu regramento, o seguinte texto (citado pela Recorrente): 13.6 Havendo indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, na forma do parágrafo 3º do artigo 43 da Lei n.º 8.666 de 1993, para efeito de comprovação de sua exequibilidade, podendo-se adotar, dentre outros, os seguintes procedimentos:

Com efeito, para falarmos somente sobre valores, a legislação define que não devem ser aceitas propostas com preço manifestamente inexequíveis. Ou seja, proposta contendo valor ou valores que se mostrem indubitavelmente ou claramente inexequíveis, a critério e sob a ótica do Pregoeiro (que não identificou indícios de inexequibilidade), que conforme o comando do inciso XI da Lei 10.520/02 é o agente responsável e competente, por decidir a respeito de sua aceitabilidade.

Diante do quanto exposto, REQUER-SE seja considerado estar correta, regular e legal a decisão tomada pelo Pregoeiro, porque autorizado e capacitado para o exercício de suas atribuições. Ressalte-se que sua decisão, de forma alguma, coloca em risco a Administração Pública porque regular e tem a seu favor as regras punitivas à empresa vencedora, que eventualmente venha descumprir o pacto contratual originado da licitação.

ii – IRREGULARIDADE NA FORMATAÇÃO DA PROPOSTA AO ATRIBUIR “VALOR ZERO” EM UM DOS ITENS QUE COMPÕEM O LOTE ÚNICO

A proposta é o documento no qual o licitante apresenta o preço do seu produto ou serviço, de acordo com o edital, levando-se em conta, por obvio, o objeto da licitação. Apresenta-se abaixo, alguns trechos do Edital onde se trata da proposta comercial a ser feita, por ocasião do certame, pelas empresas licitantes:

2.4 A proposta que consignar valor máximo superior ao fixado no item 2.2 deste Edital será desclassificada.

4.2. Os serviços deverão seguir especificações e quantidades, conforme tabela abaixo, e seus valores máximos a serem definidos após orçamentos colhidos pelo Setor de Compras da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, junto às empresas fornecedoras, os quais serão integrados a este processo.

4.3. A proposta de preços apresentada com valores superiores aos estabelecidos no quadro abaixo no Edital será desclassificada pelo Pregoeiro, tanto considerando-se o valor de cada módulo quanto o valor máximo da licitação.

7. CADASTRAMENTO DA PROPOSTA

7.3 O licitante deverá dar oferta firme e precisa, sem alternativas de preços ou qualquer outra condição que induza o julgamento a ter mais de um resultado.

7.4 A apresentação das propostas implicará plena aceitação por parte do licitante, das condições estabelecidas neste Edital.

7.5 Ocorrendo discordância entre o valor numérico e por extenso contido na proposta prevalecerá este último e, no caso de discordância entre o valor unitário e total, prevalecerá o primeiro.

7.6 As propostas não podem conter qualquer identificação do licitante proponente (tais como nome, CNPJ, papel timbrado da empresa, telefone, e-mail, etc.), sob pena de desclassificação.

11.3 A proposta deverá conter:

11.3.1 Proposta de preços, conforme modelo constante do Anexo III do presente Edital, vedado o preenchimento desta com dados aleatórios, sob pena de desclassificação da proposta;

11.3.2 Preços unitários e totais, em Real, em algarismo, com no máximo duas casas após a vírgula, e por extenso, sem inclusão de qualquer encargo financeiro ou previsão inflacionária;

11.3.3 Indicação de que nos preços ofertados já estão inclusos os tributos, fretes, taxas,



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

seguros, encargos sociais, trabalhistas e todas as demais despesas necessárias à execução do objeto;

11.3.4 Prazo de validade da proposta de no mínimo 60 (sessenta) dias, contados da data de abertura da licitação.

11.3.5 A proposta, enviada exclusivamente por meio do Sistema Eletrônico, deve atender todas as especificações técnicas obrigatórias do Edital e Anexos sob pena de desclassificação.

12. CRITÉRIO DE JULGAMENTO

12.1 O critério de julgamento da presente licitação é o MENOR PREÇO POR GRUPO.

13.2 Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista neste Edital, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido.

13.3 Não se admitirá proposta que apresente valores simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços de mercado, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do licitante, para os quais ele renuncie à parcela ou à totalidade de remuneração.

13.4 Não serão aceitas propostas com valor superior ao máximo ou com preço manifestamente inexequível.

13.7 No julgamento das propostas o Pregoeiro poderá relevar omissões puramente formais e sanar erros ou falhas, desde que não contrariem a legislação vigente.

13.8 A adequação da proposta na forma do item anterior não poderá acarretar majoração de seu valor global.

13.11.5 Com valor superior ao preço unitário e total estabelecidos no presente Edital;

O termo de referencia apresenta:

2. METODOLOGIA

2.1. A presente contratação será realizada por meio de processo licitatório, na modalidade de Pregão Eletrônico, do tipo Menor Preço.

2.2 O menor preço deverá ser apresentado em uma única proposta de preço, separada por módulos e serviços que a compõem, por tratar-se de objeto indivisível, considerando a necessidade de contratação de um sistema unificado apto ao atendimento de todas as funcionalidades exigidas. A apresentação do sistema por itens é necessária por se tratar de serviços diversos, prestados em momentos diversos, todavia tal segregação não altera a característica de indivisibilidade do objeto.

Desta pequena coletânea de regras editalícias para o tema “proposta de preço”, pode-se afirmar, sem margem de erro, que se procura impedir que os licitantes apresentem propostas de preços com valor superior ao máximo definido pelo Edital, no entanto, nada se fala em valor mínimo, e não há qualquer vedação ao formato contido na proposta feita pela empresa vencedora. A Proposta apresentada pela empresa SAPIENTIA e que serviu de referencia para o julgamento, quanto ao menor preço, atende plenamente as exigências impostas pelo certame, através de seu regramento e pelas leis vigentes.

Para simplificar o entendimento, foi apresentada uma única proposta de preço (item 2.2), no valor de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil, reais) e foi essa considerada a proposta de menor preço em atendimento ao tipo da licitação escolhido pela Administração para julgamento da proposta mais vantajosa. Não há que se utilizar os demais valores constantes do documento proposta de preço, para distorcer a realidade, já que como explica o item 2.2 do Termo de Referencia, anexo do Edital do Pregão a apresentação do sistema por itens foi necessária por se tratar de serviços diversos, prestados em momentos diversos, todavia tal segregação não altera a característica de indivisibilidade do objeto. Portanto, plenamente correta a proposta apresentada.

O item 13.2 do Edital veda a oferta de vantagem não prevista no Edital, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido com o propósito de impedir que essa vantagem seja obtida pela Entidade Pública. Assim, por não tratar de vantagem ou desvantagem obtida pelas empresas licitantes, maldosamente a Recorrente distorce a



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

realidade através de um argumento tão inadequado quanto inócuo, pois não se enquadra em nada ao que se pretende através do texto legal.

Quanto ao item 13.3 do Edital se referir que não admitirá proposta que apresente valor simbólico, irrisório ou de valor zero está a impor regra para o valor da proposta, no singular, aquele que servirá de referência para julgamento já que, a existência dos demais valores na proposta comercial já resta explicada e justificada pelo item 2.2 do Termo de Referência, anexo ao Edital.

Em suma há de se compreender perfeitamente não ter havido nenhuma irregularidade na proposta comercial apresentada pela empresa SAPIENTIA CONSULTORES ASSOCIADOS EIRELI, e por esse motivo REQUER-SE seja considerado estar absolutamente correta e legal a decisão tomada pelo Pregoeiro em aceitá-la na forma em que se encontra no procedimento licitatório.

Assim, considerando as razões e contrarrazões apresentadas, passo a analisar a primeira razão. Destaco primeiro que ambas empresas lastrearam suas razões/contrarrazões nas regras do edital, e por tal razão este pregoeiro não solicitou exame técnico na presente razão recursal.

Assim, observo que quanto ao “valor zero” apontado há esclarecimento junto ao sistema comprasnet datado de 08 de junho e decisão de impugnação datado de 15 de junho na qual este pregoeiro assim decidiu:

2. O pregão contém 2 limitantes. Primeiro deverá ser observado o valor máximo total de R\$ 192.800,00 (Cento e noventa e dois mil e oitocentos reais), ou seja, deverá ser apresentada proposta limitada a este valor. Segundo, deverão ser respeitados os valores máximos unitários para cada subitem. Ou seja, a empresa a ser contratada poderá, a exemplo, apresentar uma proposta sem precificar os itens implantação e treinamento (Propondo valor R\$ 0,00), dividindo o valor de R\$ 192.800,00 entre os outros itens. Destaco que essa opção foi tomada eis que a consulta ao mercado apresentou divergências na metodologia de precificação das empresas (cobrando apenas por módulos, ou cobrando módulos mais instalação) e para abarcar o maior número de interessados propusemos essas condições.

Ainda quanto a este ponto, observo que as contrarrazões se aproximaram mais das disposições do edital, eis que a limitante de “valor zero” deveria ser aplicado à proposta e não a cada subitem da proposta. A composição dos subitens visa precificar cada módulo para futuras adequações e penalizações que sejam necessárias (por exemplo caso um dos módulos não funcione deverão ser retidos os valores correspondentes além das sanções aplicáveis).

Quanto à inexecuibilidade destaco que foi analisado que a proposta é exequível eis que, apesar de obter grande desconto ao valor inicialmente proposto, a empresa não precisa criar o sistema apenas para esta Casa de Leis e já o possui, sendo **provável** que o valor cobrado supra o ônus do contrato pela empresa.

Por essas razões, **afasto a primeira razão recursal** eis que entendo que proposta da empresa é exequível e atende aos requisitos do edital.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

A segunda razão recursal a ser tratada ataca o atestado de capacidade técnica emitido informando que

3.2 – DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA – INCONSISTÊNCIAS

A ora Recorrida para atestar o cumprimento do item 15.3.1 do edital, traz ao processo licitatório o documento anexado no sistema do comprasnet, o qual segundo nosso entendimento se mostra inconsistente e irregular para a comprovação necessária do item editalício:

O Atestado ora em ataque, não condiz com a realidade dos serviços prestados, e não tem o condão de comprovar a capacidade técnica da empresa SAPIENTIA CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA, para o cumprimento integral do objeto da presente licitação.

No caso em tela, temos que o objeto desta licitação se trata de: “contratação de empresa especializada para cessão de direito de uso de software de um Sistema Integrado de Gestão Pública, com migração de dados, implantação, treinamento inicial e durante toda a vigência do contrato, manutenção e suporte técnico.”

Embora o atestado entregue pela empresa ora recorrida contemple todos os módulos objeto do presente certame, sua veracidade é suspeita e demanda ventilarmos algumas situações acerca de sua validade.

O atestado apresentado é originário da prestação de serviços ao CENTRO DE CONVENÇÕES DE FOZ DO IGUAÇU S/A, tem como base o contrato de prestação de serviços 02/2019, proveniente da Carta Convite n.º 01/2019.

Inicialmente se torna importante frisarmos que esta carta convite se mostra um edital viciado em sua origem, pois tem como objeto a contratação de empresa para prestação dos serviços de manutenção mensal legal, corretiva, adaptativa e evolutiva do Sistema Integrado de Informações Governamentais (GIIG), sistemas estes que notoriamente direcionam a uma única empresa, qual seja a LEXSOM INFORMÁTICA, como podemos comprovar por manifestação desta empresa, nas fases preliminares de confecção do Edital da FOZ PREVIDÊNCIA, senão vejamos nas páginas 94 à 97 e 425 daquele processo:

Portanto, como preliminarmente destacado, há um vício no edital daquela Entidade, haja vista que ela visa a contratação de empresa para a manutenção de um sistema desenvolvido por uma única empresa (LEXSOM INFORMÁTICA), que possui uma outra única empresa como sua representante exclusiva no Estado do Paraná (SAPIENTIA CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA).

No entanto, em que pese esta constatação, passemos a análise de nosso caso concreto, qual seja as inconsistências e veracidade do atestado apresentado pela empresa ora recorrida.

O objeto da licitação carta convite que deu origem ao contrato do CENTRO DE CONVENÇÕES DE FOZ DO IGUAÇU S/A com a empresa SAPIENTIA CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA elenca o seguinte objeto e módulos:

Como cristalinamente podemos abstrair do recorte do Termo de referência da carta convite n.º 01/2019, para execução dos serviços dispostos naquele edital a empresa vencedora disponibilizou somente 3 (três) módulos: CONTABILIDADE; FINANCEIRO (CONTROLE DE TESOUREARIA) e PRESTAÇÃO DE CONTAS COM O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. Em contraponto, o edital ora em discussão da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, em seu objeto de sistemas a serem contratados requer a contratação de 13 (treze) sistemas, sendo eles: Orçamento; Contabilidade Pública; Tesouraria; Custos; SIM-AM; Almoxarifado; Controle de Frota; Obras Públicas; Compras e Licitações; LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal); Patrimônio; Portal Transparência; Protocolo Geral. Desta feita, no intuito de buscar o atendimento integral do item 15.3.1 do Edital a empresa SAPIENTIA CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA, requereu a emissão de um atestado de capacidade técnica de sua cliente, contemplando inúmeros sistemas que



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

não fazem parte do rol de sistemas dos quais são disponibilizados àquela Entidade. Ou seja, nobre Pregoeiro, verificando a empresa ora recorrida comprovaria somente o atendimento menos de 1/4 (um quarto) do objeto desta licitação, pois, apresentou documento que não condiz com a realidade dos serviços prestados em seu cliente, para ludibriando esta comissão, tentar burlar sua iminente inabilitação do certame por descumprimento dos requisitos editalícios.

Dentro de todos os elementos trazidos à baila, surgem inúmeros indícios de que o atestado apresentado para comprovação dos requisitos editalícios não condiz com a realidade dos serviços prestados, sendo este produzido única e exclusivamente como subterfúgio para burlar a sua incapacidade técnica.

Conceituando, o Atestado de Capacidade Técnica é a declaração que comprova e atesta o fornecimento de materiais ou os serviços prestados pela empresa interessada, emitido por pessoa jurídica pública ou privada, em papel timbrado, assinado por seu representante legal, discriminando o teor da contratação e os dados da empresa e está regulado no inciso II, do artigo 30 da Lei de Licitações:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

...

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Como apregoa a legislação a empresa licitante deve comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, situação a qual não vislumbramos no caso em tela. Conforme exposto, as únicas certezas que se tem quanto ao atestado de capacidade técnica fornecido pela empresa ora recorrida é que este contempla irregularmente mais sistemas do que efetivamente fornece no contrato n.º 02/2019 com o Centro e Convenções de Foz do Iguaçu S/A, e que somente atende a menos de 1/4 (um quarto) dos sistemas requeridos no objeto do Edital de Pregão eletrônico n.º 06/2020.

Portanto, analisando os ditames do artigo 30, inciso II, claramente a empresa ora recorrida não atende as necessidades editalícias do item 15.3.1, quanto a comprovação de prestação de serviços equivalente ao objeto do edital mediante apresentação de atestado de capacidade técnica.

Ainda frisamos que é dever da Entidade ora licitante, conforme previsto no edital de licitação itens 15.4 e 15.5, proceder com a checagem de veracidade dos documentos apresentados e em não estando estes dentro dos limites estipulados no edital, proceder com a desclassificação da empresa ora recorrida.

Diante do exposto, deve ser considerado incompleto e ineficaz o atestado de capacidade técnica apresentado para a comprovação dos requisitos de capacidade técnica do Edital, culminando com a INABILITAÇÃO da empresa SAPIENTIA CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.

A Recorrida, por sua vez traz que

iii – ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM DESCONFORMIDADE COM O REQUERIDO NO EDITAL

O Edital da licitação Pregão Eletrônico n.º 06/2020 reza em seu item 15.3.1 o que segue:

15.3.1 Empresas, cadastradas ou não no SICAF, deverão comprovar a qualificação técnica, mediante apresentação de atestado de capacidade técnico-operacional demonstrando que a licitante já tenha prestado serviços de cessão de direito de uso e manutenção de software de Gestão;



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Observe-se que o texto editalício, quando trata da apresentação de atestado de capacidade técnico-operacional, se apresenta no singular o que se deduz que se apenas um único atestado tivesse sido apresentado teria sido suficiente para dar atendimento ao exigido e, ainda, se mostra bastante generalista quando ordena que a licitante comprove já ter prestado serviços de cessão de direito de uso e manutenção de software de gestão, não sendo específico em pormenores ou subdivisões de qualquer tipo de software de gestão.

Para dar atendimento ao exigido pelo instrumento convocatório a empresa SAPIENTIA CONSULTORES ASSOCIADOS EIRELL, anexou ao sistema 03 (três) documentos que atestam a sua Capacidade Técnica, fornecidos pelo Centro de Convenções de Foz do Iguaçu, pela Câmara Municipal de Belém – PA e pela Lexsom Consultoria e Informática Ltda.

Ainda, não entrando no mérito, observe-se que a Recorrente somente se opôs a um dos documentos apresentados. Isso já seria suficiente para enterrar a tese esposada pela Recorrente.

Não obstante o Atestado apresentado pelo Centro de Convenções de Foz do Iguaçu atender plenamente e com riqueza de detalhes (em princípio desnecessário, pela exigência generalista), a Recorrente o “ataca”, colocando dúvida quanto a sua veracidade apoiado em pura suposição e mais nada. Muito provavelmente esse “ataque” tenha tido origem no desgosto de derrota amealhada pela Recorrente naquela(s) licitação(ões), e teve como única intenção, a de perturbar o procedimento licitatório, já que faz menções desconexas misturando licitações do Centro de Convenções e do Foz Previdência.

Para equalizarmos entendimento, Atestado de Capacidade Técnica consiste em documento que comprova e atesta o fornecimento de materiais ou os serviços prestados, pela empresa interessada, emitido por pessoa jurídica, assinado por seu representante legal, discriminando o teor da contratação e os dados da empresa contratada ou do órgão público que está declarando e serve para comprovar que a empresa foco tem competência técnica para cumprir o objeto do edital.

Cumpra salientar que a expressão 'qualificação técnica' tem grande amplitude de significado. Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado. Prevê o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal que o procedimento licitatório “somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

A Lei de Licitações, por sua vez, indicou em seu art. 30 que podem ser exigidos atestados com o objetivo de comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, bem como a qualificação da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Decorreu dessa previsão o enunciado da Súmula 263 do TCU que indica ser legal para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, desde que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, “a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

O art. 30 e a Súmula/TCU 263 se referem, respectivamente, à comprovação de “atividade pertinente e compatível” e “serviços com características semelhantes”,

A propósito, não se trata de entendimento recente, conforme é possível constatar nos seguintes acórdãos relacionados:

“Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade.” Acórdão 1.140/2005-Plenário.

Encaminhando-nos, definitivamente, para a realidade do caso em tela, pode-se afirmar sem nenhum risco de erro, dada a idoneidade das empresas emissoras, que os 03 (três) Atestados apresentados, em conjunto ou isoladamente, retratam e dispõem sobre a



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

capacidade técnica da empresa vencedora, tudo em conformidade com o exigido pelo instrumento convocatório.

À vista do exposto, REQUER-SE seja considerado absolutamente regular o ato do Pregoeiro com relação à aceitação dos documentos apresentados para a comprovação da Capacidade Técnica da Empresa SAPIENTIA CONSULTORES ASSOCIADOS EIRELI, por apropriados, por representarem a verdade e por serem legalmente válidos.

Na análise desta razão, este pregoeiro lastrear-se-á na disposição do edital, independente das razões e contrarrazões que fogem à possibilidade de análise deste pregoeiro. Assim, a previsão do item 15.3.1 do edital de pregoão eletrônico nº 006/2020 é que:

15.3.1 Empresas, cadastradas ou não no SICAF, deverão comprovar a qualificação técnica, mediante apresentação de atestado de capacidade técnico-operacional demonstrando que a licitante já tenha prestado serviços de cessão de direito de uso e manutenção de software de Gestão;

Nesta toada destaco que a empresa recorrida apresentou atestado de 2 (dois) órgãos públicos e da empresa detentora do sistema apresentado. O atestado da empresa LEXSOM não foi analisado eis que seria suspeito acatar a este atestado tendo em vista ser a detentora do sistema. Por tal razão foram checados os atestados referentes à Câmara Municipal de Belém e do Centro de Convenções deste município. Ambos atestados demonstram que a empresa prestou serviços de cessão de direito de uso e manutenção de software, independentemente da quantidade de módulos (o que não foi e nem poderia ter sido exigido).

Destaco que a empresa não apontou que os atestados seriam falsos (ou seja, que o emitente não tenha realmente emitido tal atestado) mas apenas que não atenderiam aos módulos a serem fornecidos a esta Casa de Leis, razão pela qual as demais argumentações devem ser trazidas em esfera exterior à este certame, especialmente quanto à possibilidade de fraude à licitação apontado nas razões recursais, sendo impossível a este pregoeiro analisar a situação eis a fuga das atribuições.

Por tal razão, **afasto a segunda razão recursal** e mantenho a aceitabilidade dos atestados de capacidade técnica fornecidos.

A terceira razão recursal trata da análise técnica do sistema proposta, razão pela qual será tratada em item apartado, lastreando a decisão na análise técnica dos servidores desta Casa de Leis.

4. Das razões, contrarrazões e análise técnica do sistema apresentado para validação



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

As razões de ordem técnica serão retratadas no presente item e serão lastreadas, principalmente na análise técnica dos servidores públicos da Câmara Municipal. Destaco que as imagens apresentadas pela empresa recorrida não serão colecionadas neste documento, porém poderão ser acessadas através do documento protocolado pela empresa e já publicado no sítio eletrônico oficial.

Desse modo, a empresa inicia argumentando que o sistema apresentado não possui as seguintes características:

3.3 – DO DESCUMPRIMENTO AO EDITAL – APRESENTAÇÃO TÉCNICA DO PRODUTO INCOMPLETA:

Foi realizada a demonstração técnica dos produtos conforme requerido pela Entidade, sendo que após foi emitido relatório no qual atesta o atendimento do produto ao edital apesar das ressalvas de não atendimento por parte da empresa SAPIENTIA CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.

Ocorre que, nossa equipe técnica acompanhou toda a apresentação e ainda esta se encontra gravada, sendo que podemos de forma técnica atestar que a empresa SAPIENTIA CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA, não cumpriu com os requisitos do edital, haja vista não ter cumprido com a integralidade de atendimento dos itens do Termo de Referência, dentre das margens e obrigatoriedades conforme apregoa o edital. Neste diapasão, o item 13.1 e seguintes a aceitação da proposta vencedora, passará validação para assegurar a qualidade e perfeita adequação dos sistemas ofertados, os quais conforme errônea decisão da comissão de licitação foram atendidos pela empresa ora recorrida, senão vejamos:

O próprio relatório gerado pela comissão de licitação já demonstra que alguns dos itens não foram atendidos, sendo assim, já existe uma contradição na aprovação do produto demonstrado pela empresa Sapientia, pois o edital é claro ao definir que a aprovação deve ser da “TOTALIDADE DA SOLUÇÃO APRESENTADA”.

Em que pese a irregularidade da decisão já proferida, conforme explanação que passaremos a expor, demonstra-se que muitos outros itens de todos os módulos não foram atendidos conforme contempla o edital, devendo, portanto, ser revista a decisão de habilitação da empresa Sapientia, por ter descumprido os requisitos do edital. Assim repisamos que nossa equipe técnica esteve in loco e acompanhou integralmente a demonstração técnica, sendo assim todos os pontos tecnicamente apontados como não atendidos por nossa empresa poderão ser objeto de reanálise através da gravação da sessão anexada ao presente certame.

Desta feita, para melhor exemplificarmos a falha na apresentação técnica, em breve síntese apontaremos os itens não apresentados, ou apresentados em desconformidade as exigências do edital:

MÓDULO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA

5.9.9.1 Possibilitar o atendimento às Leis Complementares Federais nº 141/2000 e nº 131/2009, Lei Federal nº 12.527/2011, Instrução Normativa nº 89/2013 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Lei nº 3.528/2009 do Município de Foz do Iguaçu e conforme exigência do Ministério Público do Paraná, por meio da disponibilização dos dados em tempo real no Portal de Transparência, procedendo também as alterações que possam ser solicitadas;

Não atendido: Não foi demonstrado o atendimento as leis 141/2000, 131/2009, 12527/2011, 89/2013 e lei municipal 3528/2009.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Neste item, a empresa recorrida informa que:

5.9.9 -MÓDULO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA:

-Item 5.9.9.1 – Com relação às leis mencionadas pela empresa Elotech como não demonstradas, afirmamos que todos os itens que pertencem ao item do edital 5.9.9.1 foram demonstrados.

-Lei Municipal 3528/2009 pode ser localizada na opção: Geral > Leis e Atos Normativos Municipais. Ao acessar este caminho o Portal da Transparência direciona para as Legislações Municipais de Foz do Iguaçu. Ao realizar a pesquisa a Lei é demonstrada, como pode ser destacado nas imagens abaixo.

-Instrução Normativa 89/2013. Ao clicar na opção Instrução Normativa 89/2013 o portal da transparência direciona para o link onde é feito download da IN 89/2013.

[imagens omitidas, fls. 100 a 101 das contrarrazões]

-As Leis 12.527/2011 e 131/2009 podem ser acessadas na tela inicial do portal da transparência, ao clicar nas opções destacadas o sistema direciona para as respectivas Leis.

[imagens omitidas, fls. 101 a 102 das contrarrazões]

-Todas as leis e legislação necessárias podem ser criadas pelo próprio usuário no formulário que administra os links do portal da transparência, ou seja, não somente as leis mencionadas no item mais qualquer uma que venha a ser necessária pode ser disponibilizada no portal da transparência.

Observo que a argumentação da empresa recorrida não condiz com o requisito do item do edital.

Os servidores por sua vez informam que

Todos os módulos solicitados foram demonstrados pela empresa avaliada, evidentemente não haveria que se cogitar em apresentar detalhadamente todas as funcionalidades, a aprovação deste módulo se deu por meio de amostragem, em que foi solicitado aleatoriamente a demonstração das funcionalidades, e todos demonstraram funcionalidade em conformidade com o edital, e atendem a demanda desta Casa, bem como as exigências legais.

Neste ponto destaca-se que o sistema proposto deveria possibilitar a disponibilização em tempo real dos dados no “Portal da Transparência”. Conforme bem indicado pelos servidores, o subitem é demasiado “extenso” e a demonstração de cada possível divulgação do portal poderia acarretar em dias de análise. Entendo que a utilização de amostragem aleatória supra a necessidade de avaliação do item. Razão pela qual **afasto** a argumentação da empresa recorrente.

Ato contínuo, a empresa recorrente indica que o sistema apresentado não atendia o seguinte:

5.9.9.2 Possibilitar a visualização das informações do Portal por meio de listagem em tela, relatórios, gráficos e documentos auxiliares inseridos em formato PDF, inclusive para impressão;

Não atendido: Gráfico demonstrado não condiz com o Portal Transparência. Não foram demonstrados os Relatórios.

A empresa recorrida por sua vez informa que



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

-Todas as leis e legislação necessárias podem ser criadas pelo próprio usuário no formulário que administra os links do portal da transparência, ou seja, não somente as leis mencionadas no item mais qualquer uma que venha a ser necessária pode ser disponibilizada no portal da transparência. -Item 5.9.9.2–um dos nossos gráficos foi exibido no link que apresentainformações de custos, ficando localizado no link Administração->Custos conforme abaixo:

[imagem omitida fl. 103 das contrarrazões]

Relatórios foram demonstrados os relatórios de Empenhos Detalhados e Licitações, mais nosso sistema tem a opção de impressão em cada formulário que contém dados.Exemplificando: Em Administração -> Despesas Detalhadastem se um botão para imprimir os registros exibidos em tela. Exemplo abaixo empenho 449/2019 com dados em tela.

[imagem omitida fl. 103 das contrarrazões]

Exemplo abaixo empenho 449/2019 com dados em Relatórios com disposição para ser baixado em outros formatos.

[imagem omitida fl. 104 das contrarrazões]

A análise técnica indicou que

A empresa apresentou o gráfico conforme solicitado, realmente de forma exemplificativa, uma vez que o software não estava conectado com nosso portal, a demonstração visava exclusivamente auferir se possuía esta funcionalidade, portanto atendido o item.

Novamente lastreado na certificação dos servidores de que o item foi demonstrado satisfatoriamente **afasto** a argumentação trazida pela empresa recorrente.

A recorrente informa ainda que não foi atendido o item

5.9.9.3 Possibilitar para compor o Atual Portal de Transparência o uso de qualquer relatório disponível nos módulos contratados

Parcialmente não atendido: O demonstrador somente mostrou uma tela exemplificativa.

A recorrida por sua vez informa que

-Item 5.9.9.3 Item 5.9.9.3–Foi demonstrado que qualquer relatório impresso em qualquer um dos módulos sendo Contábil, Patrimônio, Protocolo pode ser incluído no Portal através de upload de arquivos que fica disposto Internamente no sistema e conforme permissão do usuário no Menu Portais -> Portal da Transparência -> Movimento -> Publicação de Arquivos conforme exibido abaixo, que contém para esse módulo e link, dois arquivos.

[imagem omitida fl. 104 das contrarrazões]

E são exibidos no portal conforme abaixo.

[imagem omitida fl. 105 das contrarrazões]

A equipe técnica informa que “Novamente a demonstração visava apenas demonstrar a existência da funcionalidade”.

Por esta razão, considerando a certificação da equipe técnica, **afasto** a possibilidade de descumprimento da referida cláusula.

A recorrente alega também o descumprimento do item



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

5.9.9.4 Possibilitar a geração dos relatórios de acordo com intervalo de tempo definido pela Contratante, sobrepondo ou não, os relatórios anteriores;
Não atendido: Não foi demonstrado se o relatório irá sobrepor o que já está anexado no Portal ou não, ou seja, ficou indefinido a resolução da ocorrência.

A recorrida argumenta que

-Item 5.9.9.4 –Foi demonstrada a geração de relatórios, explicando que podem ser gerados relatórios conforme a data que o usuário escolher, sendo mensal:

[imagem omitida fl. 105 das contrarrazões]

Ou por período:

[imagem omitida fl. 106 das contrarrazões]

A equipe técnica por sua vez informa que “Foi demonstrada a funcionalidade, bem como a possibilidade de se definir o intervalo de tempo, demonstrado a contento”. Por essa razão **afasto** a argumentação da empresa recorrente quanto a este ponto.

Em ato contínuo a empresa recorrente alega que o sistema ofertado não cumpre a cláusula

5.9.9.5 Possibilitar estabelecer links com o Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu;
Parcialmente não atendido: Não foi demonstrado onde estabelece o link para redirecionamento.

A empresa recorrida discorre que

-Item 5.9.9.5 –Foi demonstrado que podem ser criados links para outros sites, um exemplo é o link Geral -> Leis e atos normativos municipais.

[imagem omitida fl. 106 das contrarrazões]

É cadastrado no formulário que fica dentro do sistema Interno em Portais->Portal da Transparência -> Navegação -> Itens Para Links conforme exibido abaixo exibindo o cadastro do link Leis e atos normativos municipais:
[imagem omitida fl. 107 das contrarrazões]

A equipe técnica de servidores informa que “Esta funcionalidade foi demonstrada a contento, não restando dúvidas quanto a possibilidade, foi inclusive demonstrado a inserção de novos links, não restando dúvidas quanto a esta função”.

Novamente **afasto** as razões recursais quanto a este ponto lastreado na certificação da equipe técnica.

Em continuidade, a recorrente alega o descumprimento do item



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

5.9.9.6 No Portal da Transparência deverá ser possível consultar:

I. A despesa orçada, empenhada, liquidada, paga e a pagar, detalhada por credor, por unidade orçamentária, função, subfunção, programa, projeto atividade, elemento de despesa e desdobramento da despesa;

Não atendido: Não possui um resumo da despesa (EMPENHADA, LIQUIDADADA, PAGA, A PAGAR ETC), conforme requerido pelo item.

A recorrida por sua vez informa que

-Item 5.9.9.6 –conforme escrito pela empresa Elotech esse item não possui um resumo. Mas o item não pede “resumo de EMPENHADA, LIQUIDADADA, PAGA A Pagar e etc...”, porém mesmo assim no portal tem se a possibilidade de gerar um relatório com os totalizadores questionados pela empresa Elotech e na qual foi exibido na apresentação técnica, conforme exibido abaixo no link Administração-> Desdobramento da Despesa que emite um relatório com o resumo das despesas, possibilitando imprimir em qualquer período;

imagem omitida fl. 107 das contrarrazões

A equipe técnica por sua vez indica que “Novamente sem razão o recorrente, todas estas funcionalidades foram demonstradas quando solicitadas pelo avaliador, não restando dúvidas que o software atende e possui estas funções”. Considerando a análise da equipe técnica, novamente **afasto** os argumentos apresentados nas razões recursais.

Neste subitem a recorrente alega ainda que não foram cumpridas as alíneas

V. Dados dos adiantamentos, assim como os relatórios de Prestação de Contas vinculados;

Não atendido: Não foi demonstrado a prestação de contas do adiantamento.

VI. Versão inicial e atualizada do Quadro do Detalhamento da Despesa(QDD);

Parcialmente não atendido: Não foi demonstrado a versão inicial e atualizada.

VIII. Anexos da Lei 141/2000 de todos os quadrimestres;

Parcialmente não atendido: Não foi demonstrado os quadrimestres.

IX. Relatório do desdobramento da despesa com valores empenhado, anulado, liquidado e pago, de todos os meses e o acumulado do ano;

Não atendido: Não é possível emitir o relatório por Desdobramento específico e nem possui os valores empenhados, anulado etc.

X. Diário de cada conta bancária da entidade de todos os meses;

Parcialmente não atendido: Não foi informado um diário de uma conta específica.

XII. Atas das audiências públicas;

Parcialmente não atendido: Não demonstrou onde aponta as atas para demonstrar no portal.

XIV. Dados dos contratos e convênios celebrados com a Câmara;

Parcialmente não atendido: Não foi demonstrado os contratos

XVIII. Informações sobre concurso público, incluindo possíveis editais;

Parcialmente não atendido: Não foi demonstrado os possíveis Editais.

XIX. Glossário e perguntas frequentes;

Parcialmente não atendido: Não foi demonstrado onde cadastra as Perguntas.

XXI. Link para o diário oficial do município e para o orçamento do município.

Parcialmente não atendido: Não demonstrou o orçamento do Município.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

A recorrida, por sua vez indica que

Item 5.9.9.6 –V -Foi demonstrado o link Prestação de contas que fica em DIÁRIAS, AJUDA E ADIANTAMENTOS->Prestação de contas na qual foi possível baixar o arquivo de prestação de contas relacionada ao adiantamento exibido.

Abaixo imagem da movimentação contábil na prestação de contas do adiantamento.

[imagens omitidas fls. 107 a 108 das contrarrazões]

Item 5.9.9.6 –VI –Foi demonstrado no link Orçamento -> Quadro de Detalhamento da Despesa, os arquivos de versão inicial e atualizada.

Item 5.9.9.6 –VIII –Todas as leis e legislações necessárias podem ser criadas pelo próprio usuário no formulário que administra os links do portal da transparência, ou seja, não somente as leis que menciona no item mais qualquer uma que venha a ser necessária pode ser disponibilizada no portal da transparência.

[imagem omitida fl. 109 das contrarrazões]

Item 5.9.9.6 –IX –no link Administração -> Desdobramento da Despesa é possível imprimir o relatório por qualquer período com os valores empenhados, liquidados, anulados a pagar, na qual foi apresentado para os avaliadores.

[imagem omitida fl. 109 das contrarrazões]

Item 5.9.9.6 –X –Foi exibido o link diário de Bancos na qual foi apresentada a impressão do relatório mensal com todas as contas e, outra impressão, com uma conta específica conforme a imagem abaixo:

[imagem omitida fl. 110 das contrarrazões]

Item 5.9.9.6 –XII –Foi demonstrado os arquivos de atas das audiências públicas no link que exhibe todas as atas e se tem os filtros por Ordinárias, Extra Ordinárias, Solene e Audiência Pública.

Item 5.9.9.6 –XIV –Foi demonstrado os contratos que ficam localizados no Link Administração -> Contratos e aditivos conforme imagem abaixo:

[imagem omitida fl. 111 das contrarrazões]

Item 5.9.9.6 –XVIII –As informações relacionadas ao Concurso Público foi demonstrado no Link -> Pessoal -> Concurso Público.

Item 5.9.9.6 –XIX –Foram demonstradas as perguntas e respostas e o formulário onde se cadastra os mesmos, internamente no sistema.

[imagens omitidas fl. 111 a 112 das contrarrazões]

Item 5.9.9.6 –XXI –Foi demonstrado o link que redireciona para o Diário Oficial do Município e Orçamento do Município.

A equipe técnica por sua vez argumentou que quanto à alínea V

Embora não tenha sido demonstrado este item em funcionamento, a exposição foi a contento a contento, demonstrado como ficaria em nosso portal, que apenas publica uma mensagem “**A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu não pratica adiantamento de despesas de qualquer natureza.**”, portanto atendida a necessidade desta Câmara, além de que no portal exemplo foi demonstrada a simulação destes relatórios.

Quanto à alínea VI informou que “Ao contrário do alegado pela empresa recorrente, foi demonstrado no Orçamento o Quadro com o Detalhamento das Despesas”. Quanto à alínea VIII indicou que

A demonstração deste item foi realizada parcialmente, até mesmo a pedido deste avaliador, uma vez que a demonstração de um dos diplomas legais e seus anexos, fica evidente que todos ou mesmo novas exigências podem ser inseridas.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Continuou indicando que quanto à alínea IX “Foi demonstrado este item em funcionamento, com os relatórios em questão, onde não se observou nenhuma dúvida quanto a funcionalidade do mesmo”. Já quanto à alínea X indicou que

Foi demonstrado o Diário de Bancos e demonstrada a possibilidade de impressão do relatório mensal de todas as contas, ou qualquer selecionada pelo usuário, restando atendido o item.

A equipe indicou ainda que quanto à alínea XII “Foi demonstrado este item, o caminho para visualização dos arquivos contento as atas das audiências”. Quanto à alínea XIV indicou que “Foi demonstrado este item, e exibido o funcionamento não assiste razão ao recorrente”. Já no tocante ao item XVIII indicou que “Novamente demonstrado este item, e exemplificado no modelo, não restando dúvidas da possibilidade de inserção de todas as movimentações de um eventual concurso”.

Ainda indicou que, quanto ao item XIX “O item foi demonstrado, não restou dúvidas ao avaliador, sendo demonstrado o local a ser cadastrado”. E quanto ao item XIX informou que “As duas funcionalidades são redirecionamentos através de links, a função apresentada em um link deixa cristalino que qualquer link pode ser inserido na página, portanto atendido”.

Assim, considerando a demonstração da empresa recorrida através das imagens apresentadas e especialmente através da certificação dos servidores técnicos **afasto** a argumentação de que o sistema não tenha atendido aos subitens indicados acima.

Ainda acerca do módulo de Transparência, a empresa alegou que o sistema proposto não atendia ao item

5.9.9.8 Dados Legados – Possibilitar inclusão de informações de exercícios anteriores que estejam em arquivo no formato: PDF, odt, ods e etc;

Parcialmente não atendido: Não foi demonstrado anexando um arquivo em outro exercício 2019.

A empresa recorrida por sua vez indicou que

-Item 5.9.9.8 –Foi demonstrado o ato de anexar arquivos para os dados Legados na qual atende esse item;

Já a equipe técnica informou que “Foi demonstrada a funcionalidade, de anexar arquivos de dados legados, restando atendido o item”.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Este pregoeiro novamente se lastreará na análise técnica da equipe de validação e, por tal razão, **afasto** a argumentação de que o sistema não atenda ao item indicado acima.

A empresa recorrente argumenta ainda que

5.9.9.10 Integrações – possibilitar a inclusão de links e páginas com conteúdos exclusivos gerados diretamente no portal e em seus menus, possibilitando integração com outros sistemas já utilizados na Contratante, e atender customizações eventualmente necessárias;

Parcialmente não atendido: Não foi demonstrado como incluir links diretamente no portal e no sistema.

A recorrida por sua vez explica que

-Item 5.9.9.10 –Foi demonstrado o cadastro de links na qual na qual foi cadastrado o link Leis e atos normativos municipais Conforme abaixo;

[imagens omitidas fl. 112 das contrarrazões]

A equipe técnica conclui que “Esta funcionalidade foi demonstrada exaustivamente em outros itens e módulos, ficando claro que é possível incluir links para integrar outros sistemas”. Considerando a afirmação trazida pela equipe e a demonstração da recorrida, **afasto** a argumentação da empresa recorrente neste ponto.

A empresa recorrente alega ainda que

5.9.9.12 Infraestrutura – O servidor da aplicação deve ser compatível com sistemas operacionais Unix. Havendo necessidade de qualquer licença de uso ou instalação, a Contratada deverá fornecê-las, incluindo suporte aos softwares, sistemas operacionais e demais soluções;

Parcialmente não atendido: Não foi demonstrada.

A recorrida por sua vez expõe que

-Item 5.9.9.12 -Item atendido na sua totalidade. Devido o Sistema GiiG ser desenvolvido sobre a plataforma .NET e 100% WEB é possível hospedar em um servidor Apache sob o sistema operacional Linux, MacOS X ou Unix.

A equipe técnica indica que

Esta função somente poderá ser auferida durante eventuais atualizações de sistemas operacionais ou a entrada no mercado de novos sistemas, e as exigências de fornecimento de eventuais licenças pela contratada somente poderá ser cobrada quando para o funcionamento forem necessários.

Destarte **afasto** novamente a argumentação trazida pela recorrente lastreado na fundamentação da equipe técnica que realizou a validação.

A recorrente arrazoa ainda que



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

5.9.9.15 Padronização - Possibilitar que a Contratante defina junto com a Contratada a melhor descrição para o endereço eletrônico do seu Portal de Transparência conforme orientações dos órgãos reguladores;

Não atendido: Não foi informado se é possível alterar o Endereço Eletrônico conforme solicitação da contratante.

A recorrida por sua vez expõe que

-Item 5.9.9.15 –Foi informado que é configurável a qualquer endereço eletrônico o portal da transparência e que inclusive recentemente foi feita essa tarefa para a CMFI devido a necessidade de ter um DNS próprio da CMFI e foi feito devido a necessidade da configuração HTTPS (conexão segura);

Já a equipe técnica indica que

Esta função somente poderá ser auferida durante eventuais atualizações de sistemas operacionais ou a entrada no mercado de novos sistemas, e as exigências de fornecimento de eventuais licenças pela contratada somente poderá ser cobrada quando para o funcionamento forem necessários.

Mais uma vez este pregoeiro se lastreia na análise dos servidores técnicos além da exposição contida nas contrarrazões apresentadas e **afasto** a argumentação da recorrente quanto a este ponto.

A recorrente indica ainda o possível descumprimento noutro dos subitens do edital argumentando que

5.9.9.17 Possibilitar a visualização das informações do Portal por meio de listagem em tela, relatórios, gráficos e documentos auxiliares inseridos em formato PDF, inclusive para impressão, sendo que a disposição da tela fica a cargo da Contratada;

Não atendido: Não foi demonstrado

A recorrida em suas contrarrazões indica que

-Item 5.9.9.17–Foi demonstrado esse item de forma integral com os formulários despesas detalhadas, custos e licitações. Demonstrando dados em tela, na qual os mesmo são impressos, relatórios e gráficos

[imagem omitida fl. 113 das contrarrazões]

A equipe técnica de modo sucinto indica que “Esta função, ao contrário do alegado pela recorrente, foi demonstrada a contento”. Desse modo, considerando a certificação dos servidores e a demonstração nas contrarrazões **afasto** a argumentação apresentada pela empresa recorrente quanto a este subitem.

O último subitem atacado pela recorrente nas razões recursais referente ao módulo “Portal da Transparência” é o



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

5.9.9.18 Possibilitar a geração dos relatórios de acordo com intervalo de tempo definido pela Contratante, sobrepondo ou não, os relatórios anteriores.

Não atendido: Não foi demonstrado a geração dos relatórios para o portal.

Quanto a este item, a empresa recorrida indica que

-Item 5.9.9.18-Foi demonstrada a geração de relatórios e explicando que podem ser gerados relatórios conforme a data que o usuário escolher, sendo mensal:

[imagem omitida fl. 114 das contrarrazões]

Ou por período

[imagem omitida fl. 114 das contrarrazões]

Do mesmo modo, a equipe técnica complementa que “Esta função, ao contrário do alegado pela recorrente, foi demonstrada a contento”. Assim, considerando a demonstração contida nas contrarrazões, **afasto** a indicação de que o sistema não atende aos requisitos do item anteriormente referido.

Quanto ao módulo de custos, a empresa recorrente alega que

CUSTOS

5.9.1.5.11 Permitir o download das informações referentes aos custos em formato de planilha.

Parcialmente não atendido: Arquivo não foi aberto na demonstração.

-Item 5.9.1.5.11 -Foi apresentado o relatório “Conferência de Valores de Custos”.

[imagens omitidas fls. 46 a 47 das contrarrazões]

-Todos os relatórios do sistema GiiG podem ser exportados para o formato de planilha, um deles é planilha em Excel.

No dia da apresentação foi utilizado o equipamento da CMFI e nele não tinha instalado o Office e por isso não foi possível abrir o arquivo, porém foi mostrada a extensão do arquivo, comprovando que os relatórios do sistema GiiG (todos) não somente os do módulo de Custos podem ser exportados para formato de planilha

Já a equipe técnica informa que “Não assiste razão a recorrente, a empresa Sapienta demonstrou a possibilidade de selecionar onde os arquivos serão salvos”. Tanto pelas razões expostas pela equipe técnica, como pelas imagens acostadas às contrarrazões, **afasto** a argumentação trazida pela empresa recorrente.

Quanto ao módulo SIM-AM a empresa recorrente afirma que o sistema descumpre o item

MÓDULO SIM-AM

5.9.2.1.3 Possibilitar informar o endereço onde serão gerados os arquivos;

Não atendido: Não é possível selecionar o diretório onde será salvo no momento da geração.

A recorrida por sua vez, indica que

-Item 5.9.2.1.3 -Foi demonstrado que o sistema GiiG tem opção de selecionar onde serão salvos os arquivos gerados do SIM-AM, conforme telas que apresentamos abaixo.

[imagens omitidas fl. 48 das contrarrazões]



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

-Na apresentação foi selecionada a pasta Downloads, porém o usuário pode determinar onde deseja salvar os arquivos gerados do SIM-AM, sendo eles em TXT ou Zipados.

A equipe técnica concordando com a recorrida informa que “Não assiste razão a recorrente, a empresa Sapienta demonstrou a possibilidade de selecionar onde os arquivos serão salvos”. Novamente, lastreado na fundamentação da equipe técnica e da comprovação da recorrida, **afasto** a argumentação trazida pela empresa recorrente quanto ao módulo SIM-AM.

Quanto ao módulo LRF, a requerente apontou que

MÓDULO LRF (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL)
5.9.7.1 Geração de relatórios e arquivos eletrônicos, em atendimento à Lei 101/2000 (LRF);

Parcialmente não atendido: Não foi demonstrado a geração dos arquivos eletrônicos (SICONFI-RREO/RGF/DCA)

Já a recorrida informa que

-Item 5.9.7.1 –Todos os relatórios relativos a Lei 101/2000 (LRF) foram demonstrados em diversas periodicidades como se pode ver nas imagens abaixo.

[imagens omitidas fls. 82 a 83 das contrarrazões]

Exemplo de um dos relatórios que foram demonstrados abaixo. Usando a opção do período por Quadrimestre.

[imagens omitidas fls. 83 a 84 das contrarrazões]

A equipe técnica, por sua vez, certifica que “Não assiste razão a recorrente, o item foi demonstrado e totalmente atendido”. Convicto da certificação da equipe técnica e das amostras apresentadas nas contrarrazões recursais, **afasto** a argumentação apresentada pela recorrente neste ponto.

Quanto ao módulo tesouraria, a recorrente alega descumprimento do item

TESOURARIA

5.9.1.4.14 Permitir gerar relatório de Ordens de pagamentos ordenadas por número e/ou data;

Parcialmente não atendido: Não foi demonstrado ‘ordenar por Data’.

A recorrida contra argumenta expondo que

-Item 5.9.1.4.14 –Foi demonstrado o filtro no relatório Ordem de Pagamento (filtro de ordenação por data) conforme imagens abaixo.

[imagem omitida fl. 39 das contrarrazões]

Veja na imagem abaixo os dois tipos existentes de ordenação, por número e por data.

[imagem omitida fl. 40 das contrarrazões]



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

A equipe técnica complementa informando que “Foi demonstrado pelo técnico a opção de filtro que possibilita a geração do relatório por data., atendendo o item solicitado no edital”. Novamente, lastreado a certificação dos servidores, **afasto** a motivação apresentada pela recorrente.

Ainda neste módulo a recorrente alega que o sistema apresentado não atenderia ao item

5.9.1.4.17 Possuir rotina de conciliação bancária, possibilitando a importação do extrato bancário e emissão de relatórios;

Parcialmente não atendido: Demonstrou onde importa, porém não fez o teste para demonstrar a funcionalidade.

A recorrida, por sua vez, indica que

-Item 5.9.1.4.17–Foi demonstrada a opção de importação de arquivo de extrato bancário como é solicitado no item. “Possuir opção de conciliação bancária, POSSIBILITANDO a importação do extrato bancário e emissão de relatórios. O item foi atendido na sua totalidade conforme imagens da tela de conciliação abaixo.

[imagem omitida fl. 40 das contrarrazões]

Ao clicar no botão ESCOLHER ARQUIVO o usuário deve selecionar o arquivo que corresponde ao extrato bancário.

[imagem omitida fl. 41 das contrarrazões]

Após selecionar o arquivo o mesmo será carregado no sistema e o botão IMPORTAR deve ser acionado. Após selecionar o arquivo do extrato bancário, importar os dados para o sistema o usuário irá selecionar uma das operações existentes.

[imagem omitida fl. 41 das contrarrazões]

Ao baixar o extrato o sistema irá identificar os lançamentos do extrato bancário e cruzar com os lançamentos contábeis e o usuário deve clicar no botão LANÇAR NA CONCILIAÇÃO.

Os servidores informam que

O técnico informou que não tinha nenhum extrato bancário disponível para fazer a importação para a demonstração, porém ficou evidenciado através de sua apresentação que o sistema está apto a realizar o que foi solicitado no item do edital.

Destarte, considerando a fé pública da certificação dos servidores, bem como a expertise dos mesmos no referido módulo, **afasto** os argumentos apresentados pela empresa recorrente.

A recorrente ainda indica que, neste módulo, teria sido descumprido o item

5.9.1.4.19 Permitir a geração de arquivo de remessa e leitura do arquivo de retorno para pagamentos de fornecedores e boletos bancários de acordo com layout utilizado pelas instituições bancárias;

Parcialmente não atendido: Não demonstrou importação do Retorno do Arquivo de Banco.

A recorrida por sua vez argumenta total adequação de seu sistema com a previsão do edital informando que



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

-Item 5.9.1.4.19 –Item foi demonstrado na sua totalidade como demonstra nas imagens abaixo. Após usuário selecionar uma Ordem de Pagamento PENDENTE e informar a data de referência para pagamento o Borderô poderá ser gerado.

[imagens omitidas fls. 42 a 43 das contrarrazões]

-Após o borderô ser gerado o usuário deve acessar a aba BORDERÔS PENDENTES, clicar em editar e clicar no botão GERAR REMESSA.

[imagem omitida fl. 41 das contrarrazões]

-Após gerar a Remessa o sistema irá gerar uma mensagem indicando ao usuário que a remessa foi gerada com sucesso, o usuário deve acessar a aba BORDERÔS GERADOS e clicar no botão BAIXAR ARQUIVO.

[imagens omitidas fls. 43 a 44 das contrarrazões]

-Após encaminhar o arquivo ao Banco e o Banco processar o arquivo em seu sistema, o mesmo irá disponibilizar ou encaminhar a entidade o arquivo de retorno. Este arquivo de retorno deve ser processado através do formulário Arquivo de Retorno Bancário.

[imagem omitida fl. 45 das contrarrazões]

-Após acessar o formulário Arquivo de Retorno Bancário o usuário deve selecionar o arquivo disponibilizado pelo banco e importar para o sistema.

[imagens omitidas fls. 45 a 46 das contrarrazões]

-Após a importação o usuário poderá verificar se o arquivo foi aceito com sucesso ou se teve algum pagamento que gerou erro.

[imagem omitida fl. 46 das contrarrazões]

A equipe tecnicamente capacitada informa que “O técnico informou que não tinha nenhum arquivo disponível para fazer a importação para a demonstração, porém confirmou que o sistema está apto a realizar o que foi solicitado no item do edital, através de sua apresentação”. Novamente, considerando a certificação e os demonstrativos apresentados nas contrarrazões recursais, **afasto** a possibilidade de descumprimento do referido item editalício.

Em outro módulo, a empresa recorrente alega o descumprimento de cláusula do edital informando que

ORÇAMENTO

5.9.1.2.3 Possuir cadastro de indicadores, produtos, unidades de medida e objetivos para formação da meta física a ser atendida, permitindo a vinculação aos projetos e atividades cadastrados;

Parcialmente não atendido: Não foi demonstrado totalmente conforme pede o item.

Já a empresa recorrida informa e expõe que

-Item 5.9.1.2.3 –Item foi demonstrado na sua totalidade, conforme demonstram as telas abaixo.

[imagem omitida fl. 15 das contrarrazões]

-Cadastro de Indicadores: Abaixo formulário responsável pelo cadastro de Indicadores.

[imagem omitida fl. 16 das contrarrazões]

-Cadastro de Produtos: Abaixo formulário responsável pelo cadastro de produtos.

[imagem omitida fl. 16 das contrarrazões]

-Cadastro de Unidades de Medidas: Abaixo formulário responsável pelo cadastro de Unidade de Medida.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

[imagem omitida fl. 16 das contrarrazões]

-Cadastro de Objetivos: Abaixo formulário responsável pelo cadastro de Objetivos.

[imagem omitida fl. 17 das contrarrazões]

-Cadastro de Metas a serem atendidas por Objetivos.

[imagem omitida fl. 17 das contrarrazões]

-Formulário Cadastro de Ações, onde é realizada a correlação com o Projetos/Atividades.

[imagem omitida fl. 18 das contrarrazões]

A equipe técnica certifica que “Não assiste razão a recorrente, o item foi demonstrado e totalmente atendido”. Considerando as imagens apresentadas pela recorrida e a certificação da equipe técnica, **afasto** a indicação de descumprimento de cláusula do edital.

Ainda neste módulo, a empresa recorrente alega que o sistema não cumpre o item

5.9.1.2.14 Efetuar automaticamente os lançamentos referentes aos atos de alterações de crédito;

Parcialmente não atendido: Demonstrou um lançamento já realizado, não simulou no momento do crédito adicional, conforme requerido no item.

A recorrida expõe que

-Item 5.9.1.2.14—Após um ato de alteração orçamentária ser deferido o sistema realiza os lançamentos contábeis de forma automática, conforme as imagens demonstram abaixo.

Abaixo imagem do decreto gravado no sistema e com a situação DEFERIDO.

[imagens omitidas fls. 18 a 19 das contrarrazões]

-Pela imagem do relatório acima, fica visível que o lançamento ocorreu de forma automática após o decreto ser deferido. O lançamento sempre ocorre conforme a data de publicação do ato, que é quando o decreto tem efeito, após sua publicação.

A equipe técnica indica que “Não assiste razão a recorrente, foi demonstrado pela empresa Sapienta o lançamento automático decorrente do ato de alteração orçamentária”. Desse modo, novamente é forçoso a este pregoeiro acatar a certificação da equipe técnica considerando as comprovações apresentadas junto às contrarrazões recursais e, desse modo, **afasto** a possibilidade de descumprimento da cláusula retro mencionada pelo sistema apresentado.

Finalizando a exposição de possíveis descumprimentos de regras do edital referente ao módulo orçamento, a empresa recorrente alega que não foi apresentado o item

5.9.1.2.15 Possuir cadastro de reserva ou bloqueio de dotação orçamentária, bem como possibilitar o desbloqueio;

Parcialmente não atendido: Desbloqueio não foi demonstrado pois apresentou erro.

A recorrida discorda da argumentação e discorre que

-Item 5.9.1.2.15 -Item demonstrado na sua totalidade. Foi feita uma operação de Bloqueio e uma de Desbloqueio como pode ser visto na imagem abaixo.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Imagens omitidas fls. 19 a 20 das contrarrazões

Já a equipe técnica indica que “Não assiste razão a recorrente, o item foi demonstrado e totalmente atendido”. Considerando a ausência de materialidade no recurso apresentado, bem como a certificação e a materialidade constante nas contrarrazões, **afasto** a alegação de descumprimento de cláusula do edital no referente item do módulo orçamento.

Adentrando em novo módulo, a empresa recorrente alega que foram descumpridas diversas previsões do Edital, iniciando com o item

CONTABILIDADE

5.9.1.3.1 Utilizar de forma direta, sem necessidade de vinculação ou uso de máscaras, o Plano de Contas Contábil de acordo com disposto pelo Tribunal de Contas do Paraná, procedendo a inclusão automática de novas contas, alterações e exclusões de acordo com as atualizações que vierem a ser divulgadas;

Parcialmente não atendido: Exclusão do Plano de Contas não obedece aos tipos de contas contábeis (Próprio da Entidade/Obrigatório TCE) fazendo assim com que não exclui as contas.

A recorrida informa por sua vez que

-Item 5.9.1.3.1 –Item demonstrado na sua totalidade. Abaixo imagens das opções em que o sistema executa as regras solicitadas na descrição do item e em conformidade com o plano de contas contábil disponibilizado pelo Tribunal de Contas do Paraná.

Imagens omitidas fls. 20 a 21 das contrarrazões

Arquivo Excel baixado do TCE-PR com as colunas que são importadas pelo sistema GiiG.

Imagem omitida fl. 21 das contrarrazões

A equipe de servidores da Câmara Municipal indicou que “Não assiste razão a recorrente, a Sapianta demonstrou as rotinas solicitadas no item, evidenciando a inclusão, alteração, bem como a exclusão”. Destarte, **afasto** a alegação da empresa recorrente neste ponto.

A recorrente indica ainda que não foi apresentada a comprovação de cumprimento ao item

5.9.1.3.21 Realizar o controle da numeração de empenhos e notas extras de acordo com a ordem cronológica, não permitindo numeração vaga;

Parcialmente não atendido: Não foi demonstrado o controle de numeração das Notas Extras.

A recorrida por sua vez indica que

-Item 5.9.1.3.21 –Item foi demonstrado em sua totalidade, tanto a nota orçamentária quanto a extra orçamentária têm o controle de ordem cronológica como é demonstrado nas imagens abaixo. Como pode ser visto nas imagens abaixo quando é iniciada a criação de uma nota extra o sistema já traz de forma automática o número sequência a ser utilizado, deixando somente esta opção ao usuário.

Imagens omitidas fl. 22 das contrarrazões



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Os servidores certificaram que “Não assiste razão a recorrente, foi demonstrado pela Sapiente que o sistema gera as numerações de notas de empenho e extra de forma automática, atendendo plenamente o item”. Pelas razões expostas, **afasto** a argumentação da empresa recorrente.

A recorrente informa ainda que

5.9.1.3.22 Permitir que no cadastro de empenhos sejam informados os produtos e serviços adquiridos;

Parcialmente não atendido: Só é permitido fazer o controle por item ou despesa não sendo possível informar o histórico dos itens no Empenho, funcionalidade não foi demonstrada.

A recorrida, por sua vez, indica que

-Item 5.9.1.3.22 –No cadastro de Empenho existem as opções para informar os itens contendo os PRODUTOS OU SERVIÇOS, conforme imagem abaixo

[imagens omitidas fl. 23 das contrarrazões]

-Conforme imagens acima, fica demonstrado que pode ser incluído itens que corresponde a serviços e produtos e tem o campo Histórico do empenho onde pode ser agregado mais informações sobre os itens/serviços adquiridos.

A equipe de servidores da Câmara Municipal, indica que “Não assiste razão a recorrente, a Sapiente demonstrou a elaboração de uma nota de empenho, na qual foi informado os produtos/serviços”. Este pregoeiro, pelas razões transcritas, concorda com a certificação dos servidores e, por tal razão, **afasto** a argumentação da empresa recorrente no referido item.

Ainda no módulo contabilidade, a empresa recorrente alega descumprimento do tem

5.9.1.3.32 Proceder na liquidação de empenhos vinculados aos contratos a contabilização automática no sistema de controle na conta corrente já criada quando da inscrição do contrato;

Parcialmente não atendido: Só foi demonstrado o lançamento da Liquidação nas contas de controle e não a inscrição do contrato.

A empresa recorrida, por sua vez, expõe que

-Item 5.9.1.3.32 –Item demonstrado em sua totalidade, conforme tela abaixo, fica evidenciado o lançamento da inscrição do contrato.

[imagens omitidas fls. 24 a 25 das contrarrazões]

Já a equipe técnica indica que “Não assiste razão a recorrente, o item foi demonstrado e totalmente atendido”. Por essa razão, **afasto** a argumentação da empresa recorrente neste item.

Ainda nas razões recursais, a empresa recorrente indica o descumprimento do item

5.9.1.3.36 Possuir consulta em tela onde seja possível a visualização de um lançamento contábil ou de um conjunto de lançamentos contábeis de forma a identificar todos os



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

lançamentos realizados por um evento do sistema. Permitir localizar o lançamento por um ou mais filtros: data, evento, conta contábil, conta corrente, empenho, valor
Parcialmente não atendido: Não é permitido emitir a consulta por Conta Corrente.

A empresa recorrida alega que

Item 5.9.1.3.36 –Conforme imagem abaixo existe todas as opções de filtros solicitados.

[imagens omitidas fl. 25 das contrarrazões]

Os servidores indicam que “Não assiste razão a recorrente, o item foi demonstrado e totalmente atendido”. Assim, considerando a fé publica dos servidores e as imagens apresentadas nas contrarrazões recursais, **afasto** a argumentação da empresa recorrente.

Ainda no módulo contabilidade a empresa recorrente indica que

5.9.1.3.38 Permitir configurar assinaturas para os relatórios, sendo possível inserir ao menos 3 (três) assinantes com seus respectivos cargos, e vinculando as assinaturas desejadas em cada relatório;

Parcialmente não atendido: Não foi demonstrada a vinculação das assinaturas para o Relatório.

Já a empresa recorrida indica que

-Item 5.9.1.3.38 –O Sistema GiiG tem opção para configurar as assinaturas dos documentos e de relatórios como pode ser visto na imagem abaixo.

[imagens omitidas fl. 26 das contrarrazões]

Os servidores técnicos da Câmara Municipal alegam que “Não assiste razão a recorrente, foi demonstrado pela Sapienta o formulário no qual se vincula o servidor e seu cargos aos relatórios que este deve assinar, bem como foi gerado os respectivos relatórios com as assinaturas determinadas”. Assim, lastreado na certificação dos servidores, **afasto** a argumentação da empresa recorrente acerca deste ponto.

No mesmo módulo, a empresa alega o descumprimento do item

5.9.1.3.41 Possibilitar a impressão dos Livros Diário e Razão, assim como os balancetes de verificação, balancete da despesa e registros auxiliares de tesouraria;

Parcialmente não atendido: Não possui a possibilidade de impressão do Razão, o Balancete da Despesa não foi demonstrado.

A empresa recorrida discorda com a argumentação da empresa recorrente e informa que

-Item 5.9.1.3.41 –Item demonstrado, relatório Razão e Balancete foram utilizados diversas vezes na apresentação, não somente para mostrar este item como também para confrontar lançamentos que o sistema executou.

[imagens omitidas fl. 26 das contrarrazões]



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Os servidores da Câmara Municipal indicam que “Não assiste razão a recorrente, foi demonstrado pela Sapianta a impressão da razão, bem como dos demais livros, a única distinção é que os mesmos não se encontravam no mesmo menu, mas isso não impossibilita o atendimento do item”. Desse modo, considerando a certificação e o esclarecimento apresentado pelos servidores da Câmara Municipal, **afasto** a argumentação da empresa recorrente.

Ainda no módulo de contabilidade, a recorrente indica que foi descumprido o item

5.9.1.3.43 Possuir relatório contendo as contas do plano contábil, trazendo saldo anterior, débitos e créditos acumulados no período e saldo atual, de forma que seja possível filtrar nível inicial e final das contas, escolher um intervalo de datas para impressão, permitindo também imprimir somente contas analíticas, somente contas com movimento e também permitir incluir ou não os lançamentos de encerramento;

Parcialmente não atendido: Não existe a possibilidade de informar somente contas com movimento. Não é possível incluir os lançamentos do encerramento junto ao movimento.

Quanto a este item, a empresa recorrida indica que

-Item 5.9.1.3.43 –Item demonstrado em sua totalidade. Abaixo as telas comprovando que o sistema GiiG atendem ao item.

[imagens omitidas fl. 27 das contrarrazões]

Abaixo imagem onde consta o filtro para trazer somente um tipo de MOVIMENTO (ABERTURA, MENSAL E ENCERRAMENTO OU TODAS).

[imagens omitidas fl. 28 das contrarrazões]

Neste item, a equipe técnica expõe que “Não assiste razão a recorrente, o item foi demonstrado e totalmente atendido”. Por esta razão, lastreado na certificação dos servidores e na comprovação apresentada pela empresa recorrida, **afasto** a argumentação da empresa recorrente neste item do módulo contabilidade.

A recorrente alega ainda o descumprimento do item

5.9.1.3.44 Possibilitar a emissão de razão analítico das contas do plano, permitindo selecionar um intervalo de contas para impressão e o intervalo de datas. O razão analítico de cada conta deve evidenciar as contas correntes utilizadas;

Parcialmente não atendido: Não é demonstrada a conta corrente e sim os lançamentos por fornecedor.

A recorrida, por sua vez, informa que

-Item 5.9.1.3.44 –Item demonstrado na sua totalidade, abaixo telas do sistema para evidenciar os registros por conta corrente.

[imagem omitida fl. 28 das contrarrazões]



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

A equipe de servidores desta Casa de Leis certifica que “Não assiste razão a recorrente, o item foi demonstrado pela empresa Sapienta, no razão foi evidenciado as contas correntes utilizadas. No caso, as contas correntes correspondiam aos fornecedores que possuem contratos assinados”. Considerando tratar-se de servidores com expertise na área e que atestam a funcionalidade do item no sistema, **afasto** a argumentação apresentada pela empresa recorrente neste item.

A recorrente alega ainda que não foi observado o item

5.9.1.3.46 Possuir extrato do empenho, restos a pagar ou nota extra com detalhamento de todas as movimentações;
Parcialmente não atendido: Não foi demonstrado extrato de (Restos a Pagar e Nota Extra).

A recorrida por sua vez indica que

-Item 5.9.1.3.46 –Item demonstrado em sua totalidade, todas as opções solicitadas no item foram demonstradas, abaixo tela do sistema onde mostra os itens que questionado pela empresa Elotech.
-Despesa Orçamentária do exercício.

Os servidores por sua vez indicam que “Não assiste razão a recorrente, o item foi demonstrado e totalmente atendido”. Destaco que, neste item, a empresa recorrida não apresentou imagem, apesar de indicar a apresentação no texto de suas razões. De todo modo, considerando a inexistência de comprovação de que o item não tenha sido cumprido e considerando a certificação da equipe técnica, **afasto** a argumentação da empresa recorrente.

A recorrente alega ainda que o sistema apresentado não cumpria o item

5.9.1.3.47 Possuir extrato do fornecedor com detalhamento de todos os empenhos, liquidações e pagamentos, podendo escolher pagamento orçamentários e extras orçamentários;
Parcialmente não atendido: Não é possível separar por tipo, pois quando seleciona extra não demonstra informações de consignações por exemplo.

A recorrida, por sua argumenta que

-Item 5.9.1.3.47 –Item demonstrado na sua totalidade, temos o relatório extrato do fornecedor e na opção DETALHADA, é discriminado todas as movimentações da despesa Orçamentária e Extra orçamentária vinculada ao fornecedor. O sistema GiiG faz de forma automática a geração do EXTRA ORÇAMENTÁRIO ao fazer uma consignação. Abaixo imagens do sistema onde comprova que traz a informação da nota extra orçamentário no extrato do fornecedor.

[imagens omitidas fl. 29 das contrarrazões]

Os servidores por sua vez indicam que “Não assiste razão a recorrente, o item foi demonstrado e totalmente atendido” e, por essa razão, **afasto** a argumentação da recorrente.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

A empresa recorrente traz ainda em suas razões recursais a possibilidade de descumprimento do item

5.9.1.3.48 Possuir relatório contendo todas as liquidações de um credor e de um determinado empenho, trazendo o histórico de cada liquidação;
Parcialmente não atendido: Não é permitido emitir o relatório por credor e empenho no mesmo filtro.

Já a empresa recorrida contra argumenta informando que

-Item 5.9.1.3.48 –Item demonstrado na sua totalidade. Na imagem abaixo fica bem claro a opção de gerar no mesmo relatório as liquidações com o filtro de FORNECEDOR (PESSOA) E POR EMPENHO (EMPENHO).

[imagem omitida fl. 30 das contrarrazões]

A equipe de servidores indica que “Não assiste razão a recorrente, o item foi demonstrado e totalmente atendido”. Ante a ausência de comprovação do descumprimento e a certificação apresentada pelos servidores da Câmara Municipal, **afasto** a argumentação da empresa recorrente.

Ainda tratando das possíveis irregularidades referentes ao módulo contabilidade, a empresa recorrente alega o descumprimento do item

5.9.1.3.49 Possuir relatórios de empenhos emitidos, anulados, liquidados, pagos e a pagar que considere os respectivos estornos de liquidação e pagamento, podendo escolher o intervalo de datas para impressão, permitindo diversos filtros, como credor, níveis da funcional programática e da despesa, itens da despesa, contrato e licitação, possibilitando a ordenação por número, data e credor. Na ordenação por credor ou data deve trazer subtotal além do total geral;

Parcialmente não atendido: Não foi demonstrado se é possível filtrar por contrato e licitação. Não possui ordenação por número. Não possui SUBTOTAL além do TOTAL GERAL.

Já a empresa recorrida indica que

-Item 5.9.1.3.49 –Item demonstrado na sua totalidade. Abaixo imagem do relatório Lista de transações com todos os filtros pedidos no item.

[imagens omitidas fls. 30 a 32 das contrarrazões]

Os servidores desta Casa de Leis indicam que “Não assiste razão a recorrente, o item foi demonstrado e totalmente atendido”. Desse modo, **afasto** a possibilidade de descumprimento do referido item.

A empresa recorrente indica ainda que não teria sido observado o item

5.9.1.3.52 Possuir relatório que englobe na mesma listagem liquidações de empenhos do exercício e restos a pagar, possibilitando considerar nas totalizações os estornos;
Parcialmente não atendido: Não foi demonstrado nas totalizações os estornos.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

A recorrida, por sua vez, indica que

-Item 5.9.1.3.52 –Item demonstrado na totalidade. Abaixo imagens onde é possível visualizar o total dos estornos.

[imagens omitidas fl. 33 das contrarrazões]

A equipe de servidores indica assim que “Não assiste razão a recorrente, o item foi demonstrado e totalmente atendido”. Assim, considerando a certificação dos servidores técnicos, **afasto** a argumentação apresentada pela empresa recorrente.

A empresa recorrente alega ainda o descumprimento do item

5.9.1.3.53 Possuir relatório que englobe na mesma listagem pagamentos de empenhos do exercício e restos a pagar, possibilitando considerar nas totalizações as retenções e os estornos;

Parcialmente não atendido: Não foi demonstrado os estornos.

A recorrida por sua vez indica que

-Item 5.9.1.3.53 –Item mostrado na sua totalidade. Ao final do relatório Lista de Transações na opção Pagamento tem os estornos. E conforme o período que for indicado na geração o relatório traz empenhos de RAP.

[imagens omitidas fls. 33 a 34 das contrarrazões]

Os servidores indicam que “Não assiste razão a recorrente, o item foi demonstrado e totalmente atendido”. **Afasto** os motivos apresentados pela empresa recorrente lastreado na certificação dos servidores técnicos.

A última argumentação de descumprimento acerca do módulo contabilidade apresentado nas razões recursais é a possibilidade de descumprimento do item

5.9.1.3.68 Possuir integração com sistema de Licitações no que se refere a inscrição de contratos e seus aditivos (acréscimo ou supressão) no Sistema Contábil de Controle, gerando os lançamentos automaticamente de forma que seja criada uma conta corrente para cada contrato;

Parcialmente não atendido: Não foi demonstrado os lançamentos automáticos de aditivos (Acréscimo ou Supressão), bem como suas inscrições no momento que é feito o contrato. Conta corrente não é criada automaticamente com o vínculo do contrato junto as contas de controle.

A recorrida por sua vez indica que

-Item 5.9.1.3.68 –Item demonstrado na sua totalidade. Nas imagens abaixo pode ser confirmado que ocorreu toda a movimentação contábil exigida no item. Como é feito o vínculo.

[imagens omitidas fls. 34 a 35 das contrarrazões]

Registro da inscrição do valor CONTRATADO conforme primeira imagem acima da tela do contrato.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

[imagens omitidas fls. 35 a 39 das contrarrazões]

A equipe técnica incumbida do módulo finaliza sua certificação indicando que “Não assiste razão a recorrente, foi demonstrada pela empresa Sapienta as contas correntes por contratos, bem como os lançamentos automáticas de inscrição”. Por essa razão, **afasto** a ultima suspeita acerca de descumprimento do módulo contabilidade.

Considerando que a equipe técnica responsável pelo módulo almoxarifado e controle de frotas realizou certificação conjunta de todos os itens, a análise será feita nos mesmos moldes. Porém, as razões recursais e contrarrazões recursais serão expostas item a item.

Quanto ao módulo Almoxarifado a empresa recorrente alega o descumprimento do item

ALMOXARIFADO

5.9.3.3 Possuir movimentações de itens/produtos tais como: entrada de materiais, saída de materiais, devolução de materiais, transferência entre centros de custo de materiais;

Não atendido: Foi necessário alteração de parâmetro pelo técnico que estava apresentando para demonstrar a rotina de transferência entre centro de custos, utilizando de tela denominada de Lançamento de Requisição ◊ Requisições. Necessário alteração de parâmetro para quando for efetuar a rotina? Não conseguindo sucesso na demonstração da rotina, solicitou tempo para demonstrar de forma posterior bem como ajuda para a outra técnica presente.

A empresa recorrida contra argumentou informando que

-Item 5.9.3.3–Ao final o item foi apresentado na sua totalidade. Cada sistema pode denominar a suas rotinas conforme a sua necessidade e o seu entendimento, razão pela qual o entendimento distorcido do técnico da Elotech.

[imagem omitida fl. 49 das contrarrazões]

A empresa recorrente alega ainda o descumprimento do item

5.9.3.4 Permitir controle e gerenciamento de lotes dos produtos por fabricante e datas de validade

Não atendido: Houve demonstração somente da tela de cadastro.

Já a empresa recorrida defende seu sistema indicando que

-Item 5.9.3.4 –Item apresentado em sua totalidade. Foi mostrada a tela de cadastro dos LOTES conforme figura abaixo.

[imagens omitidas fls. 49 a 51 das contrarrazões]

A empresa recorrente indica ainda o descumprimento do item

5.9.3.5 Calcular de forma automática, com base no histórico de consumo mensal, a quantidade mínima, quantidade máxima e o ponto de pedido dos itens por centro de custo, sendo que o administrador do sistema possa estipular quantos meses de consumo compreende cada parâmetro;



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Não atendido: Não demonstrado, necessário atribuir manualmente os valores em tela de Parâmetros. Questionado pela avaliadora se é possível alteração dos valores, o técnico da empresa disse que sim, desde de que tenha permissão na rotina de Parâmetros. Nota-se que é necessário ficar alterando a parametrização para cada item/centro de custo.

A empresa recorrida, novamente defende seu sistema indicando que

-Item 5.9.3.5 –Item demonstrado na sua totalidade. O parâmetro citado permite informar quantos dias de estoque se quer manter como Estoque Mínimo, Estoque Máximo e Estoque de Segurança. Certamente pode-se alterar os parâmetros quando se julgar necessário, uma vez que pode-se estar comprando de fornecedores de outros estados e exista um período maior entre o pedido e a entrega do material, casos em que se deseja alterar a dinâmica de dias que determinam os estoques mínimo, máximo e ponto de pedido.

O estoque de segurança conceitualmente no GIIG é o ponto de pedido e quando o item chega ao estoque de segurança o relatório apresenta o item em vermelho identificando a necessidade de compra. Abaixo demonstrado:

[imagem omitida fl. 51 das contrarrazões]

Os parâmetros determinam que o estoque mínimo seja de 20 dias, máximo de 60 e de segurança, que é o ponto de pedido, seja de 40. Logo:

[imagem omitida fl. 51 das contrarrazões]

No exemplo Abaixo:

Consumo de 0,33 por dia.

$EMIN = 0,33 \times 20(\text{dias informado no parâmetro}) = 7,00$

$ESEG(\text{ponto pedido}) = 0,33 \times 40 = 13,00$

$EMax = 0,33 * 60 = 20,00$

Como não há estoque em 01.06.2019, o item fica em vermelho por estar abaixo do ponto de pedido.

[imagem omitida fl. 52 das contrarrazões]

O quarto apontamento da empresa recorrente acerca de descumprimento do edital no módulo almoxarifado refere-se ao item

5.9.3.6 Controlar o saldo de empenhos, ou seja, manter saldo de empenho de despesas de Almoxarifado e respectivos vínculos entre itens de empenho e as entradas de itens/bens;

Não atendido: O técnico não conseguiu demonstrar a consulta de saldo, devido que efetuou lançamento de Entrada de quantidade = 10, efetuou a Saída de quantidade = 2 mas a consulta de saldo apresentava outro valor, diferente de 8. Argumentou permissão de acesso do usuário logado x centro de custo, não obtendo sucesso e assim, solicitou ajuda a outra técnica que estava acompanhando e após 20 (vinte) minutos informou que houve outros lançamentos (???), por isso o saldo divergente. Houve orientação da avaliadora do módulo sobre a rotina ao técnico, como por exemplo ‘na tela consta a abinha’ e ‘na tela de Empenhos, consta Itens Empenho. O técnico que estava apresentando em conversa fora do microfone com a outra técnica disse: ‘é pra acabar, não tenho nada vê com isso’, demonstrando certo nervosismo.

A empresa recorrida por sua vez, informou que

-Item 5.9.3.6–Item demonstrado na sua totalidade. Abaixo imagens do sistema onde comprova que o item foi demonstrado e atendido em sua totalidade. Para todos os efeitos, outros argumentos dos técnicos da Elotech não dizem respeito à apresentação



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

feita e ao entendimento dos servidores da Câmara Municipal.
[imagens omitidas fls. 52 a 53 das contrarrazões]

O quinto motivo de apontamentos da recorrente neste módulo refere-se ao item

5.9.3.7 Possibilitar na entrada de estoque, utilizando-se sempre dos itens dos empenhos, que sejam convertidas as unidades de itens, para adequar as quantidades da entrada a forma de distribuição dos itens, evitando a necessidade de posterior fracionamento; Não atendido: Necessário atribuir a rotina manualmente, podendo ocasionar inconsistências de lançamentos.

A recorrida se defende indicando que

-Item 5.9.3.7–Item atendido na sua totalidade. No cadastro de produto é vinculado a Unidade de Medida, quando um produto é adquirido pelo sistema de compras e este produto está classificado na natureza que corresponde ao Almoxarifado, o mesmo é integrado ao sistema de Almoxarifado, quando o produto é recebido no almoxarifado a sua distribuição será feita em uma UNIDADE DE MEDIDA diferente da registrada no cadastro do produto, o sistema disponibiliza a opção para alterar a unidade de medido do produto para realizar a distribuição conforme a necessidade da entidade e do Almoxarifado. Esse processo é feito uma única vez no produto e nos recebimentos posteriores o produto ficará com a UNIDADE DE MEDIDA conforme a que foi atribuída pelo ALMOXARIFADO, nos casos onde a UNIDADE DE MEDIDA para distribuição será a mesma que foi efetuada na compra do produto não há necessidade de realizar esta alteração. Abaixo imagens do sistema onde comprova que o processo é automatizado.

[imagem omitida fl. 54 das contrarrazões]

Para a recorrente o motivo seguinte refere-se ao item

5.9.3.9 Permitir a inclusão de justificativa quando não houver atendimento; Não atendido: O item não foi demonstrado.

Neste item a recorrida indica que

-Item 5.9.3.9–Item atendido na sua totalidade. Todos os itens foram demonstrados aos avaliadores da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu. Imagem na opção de não atender uma requisição e informar o motivo do não atendimento.

[imagens omitidas fl. 55 das contrarrazões]

Ainda neste módulo, a recorrente argumenta que não foi observado o item

5.9.3.10 Permitir a realização de solicitação de pedido de materiais via sistema ao Setor de Compras;

Não atendido: Foi demonstrado através de rotina demonimada RMS, que encontra-se em outro módulo (Compras).

A recorrida, por sua vez, indica que

-Item 5.9.3.10–Item demonstrado em sua totalidade. No sistema GiiG temos a RMS, que significa REQUISIÇÕES DE MATERIAIS OU SERVIÇOS, como o sistema GIIG é totalmente integrado a todos os módulos do sistema e não HÁ NECESSIDADE ACESSAR UM MÓDULO E SAIR PARA ACESSAR OUTRO, basta os usuários terem acesso a RMS que todos, em qualquer setor, podem fazer requisições de materiais



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

e encaminhar ao Almoxarifado. Em sistemas Web integrados não precisa fazer login a cada módulo que o usuário precisa acessar. Abaixo imagem da RMS.

[imagens omitidas fl. 56 das contrarrazões]

A recorrente argumenta ainda que não houve cumprimento do item

5.9.3.14 Permitir consultas gerais e por filtros, com apresentação em tela e relatórios eletrônicos e impressos, geração de arquivos em formato de planilhas, texto e PDF, a partir de todas as características vinculadas aos materiais;

Não atendido: Não demonstrou a geração de arquivos em formato de planilhas, texto.

A recorrida alega que

-Item 5.9.3.14–Item atendido em sua totalidade. TODOS OS RELATÓRIOS DO SISTEMA têm a opção para ser gerado em planilha, na apresentação foi utilizada a máquina da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu e nela não tinha o software para abrir o arquivo em planilha, porém por diversas vezes foi mostrada a extensão do arquivo que estava em XLS. Abaixo exemplo de um dos relatórios mostrados neste item com a opção de arquivo em planilha.

[imagens omitidas fls. 56 a 57 das contrarrazões]

A recorrente alega também o descumprimento do item

5.9.3.16 Permitir o cadastramento e a manutenção de informações referentes à comissão de inventário, incluindo datas de início e fim, número da resolução que designa o Inventário, os nomes de seus membros e respectivos relatórios

Não atendido: Foi demonstrado em Telas Separadas. Tela de Comissão e Tela de Inventário sem possibilidade de inclusão de Comissão na tela de Inventário e emissão de relatórios. Apresentou a tela de cadastro de Lei/Atos dentro do módulo de Contabilidade. Argumentou que quem utiliza a tela de Comissão é no sistema de Patrimônio, demonstrando o vínculo do Ato, Lei/Ato na rotina de Baixa (Módulo Patrimônio), reforçando que seria no ato de Baixa de Bens, argumentando que 'acredita que atenderia' e 'vai da uma olhadinha', onde o técnico argumentou que não sabe onde utiliza a comissão para a rotina de Inventário do módulo de Almoxarifado.

A recorrida se defende informando que

-Item 5.9.3.16–Item demonstrado na sua totalidade. Como o sistema GIIG em 100% Web e TOTALMENTE INTEGRADO, não há necessidade de replicar o mesmo formulário ou mesmo função em diversos módulos do sistema, basta o usuário cadastrar uma única vez que o sistema irá carregar as informações em qualquer módulo que for necessário, esta é a grande vantagem de sistemas 100% INTEGRADOS. Abaixo tela do cadastro das comissões de Inventário.

[imagens omitidas fl. 58 das contrarrazões]

Finalizando os possíveis “não cumprimento” do módulo almoxarifado, a empresa recorrente indica que

5.9.3.17 Permitir que as requisições de materiais sejam realizadas pelas áreas solicitantes diretamente no sistema.

Não atendido: Explanou a rotina na forma verbal, não apresentando.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

A recorrida, por sua vez, indica que

-Item 5.9.3.17–Item demonstrado na sua totalidade. Mais uma vez fica claro que os técnicos da empresa Elotech não estavam prestando atenção na apresentação, item foi demonstrado via sistema e não somente argumentado, abaixo um exemplo da tela do sistema onde pode ser visto o comprimento do item. -Seleção é feita pelo Login do solicitante que é vinculado a uma UNIDADE ADMINISTRATIVA.

[imagem omitida fl. 59 das contrarrazões]

-Abaixo relatório demonstrando as movimentações de requisições atendidas. Estas requisições foram geradas por diversas Unidades Administrativas, e o usuário estando vinculado a esta unidade pode gerar suas requisições.

[imagem omitida fl. 59 das contrarrazões]

A equipe técnica designada para o módulo almoxarifado expôs que

A avaliadora responsável por este modulo declarou, que todos os itens foram demonstrados claramente, durante a exposição e que apenas foi assegurado que se cumprisse o proposto em edital; independente de ordem de apresentação ou opinião particular não expressa fora do microfone, portanto atendido o módulo.

Assim, considerada a defesa apresentada nas contrarrazões, bem como a ausência de maiores indicativos do descumprimento dos itens e a certificação da equipe técnica, **afasto** todos os argumentos apresentados pela empresa sobre o módulo almoxarifado.

Quanto ao módulo Controle de Frotas, a recorrente argumenta que teria sido descumprido o item

CONTROLE DE FROTAS

5.9.4.1 Possibilitar registros de veículos e seus dados relevante tais como: Data de entrada, Descrição, RENAVAN, Estado de Conservação, Fornecedor, Espécie do Veículo, Lotação, Ano, Cor, Tipo de Combustível, Modelo, Marca, Centro de Custo, Capacidade do Tanque e Dados de Seguro. O cadastro dos veículos deve ser realizado no módulo de Patrimônio exclusivamente;

Não atendido: Não foi demonstrado o campo Centro de Custo.

Já a recorrida informa que

-Item 5.9.4.1 –Item demonstrado na sua totalidade. Abaixo imagem do campo do centro de custos.

[imagens omitidas fl. 60 das contrarrazões]

De modo contínuo, a recorrente aponta ainda possível descumprimento do item

5.9.4.3 Possibilitar o registro de abastecimento tanto em bomba de combustível, quanto em gastos avulsos, como abastecimentos em posto de terceiros;

Não atendido: Não foi demonstrado o lançamento e sim relatórios que constam saída de combustível.

A recorrida discorda do apontamento informando que



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

-Item 5.9.4.3 –Item atendido na sua totalidade. Mas uma vez mostra que os técnicos da empresa Elotech não estavam prestando atenção na demonstração dos itens da POC. Abaixo imagens onde mostra o lançamento e após o lançamento o relatório.

[imagens omitidas fl. 61 das contrarrazões]

Uma terceira motivação neste módulo é apresentado pela recorrente que indica que

5.9.4.6 Possibilitar a emissão de Termos de Veículo Reserva;

Não atendido: O técnico apresentou o relatório acima, mas a avaliadora argumentou que são relatórios diferentes, portanto o item não foi validado.

Já a recorrida informou que

-Item 5.9.4.6 –Item demonstrado na sua totalidade. Na imagem abaixo o relatório com o termo de responsabilidade de Veículo Oficial.

[imagem omitida fl. 62 das contrarrazões]

A recorrente alegou ainda que o sistema proposto não cumpriria o item

5.9.4.10 Possibilitar a emissão de Termos de Veículo Reserva;

Não atendido: O técnico apresentou o relatório acima, mas a avaliadora argumentou que são relatórios diferentes, novamente não sendo validado o item.

A recorrida, por sua vez, aponta que

-Item 5.9.4.10 –Item atendido na totalidade. Foi demonstrado passo a passo para gerar um termo de reserva de Veículo.-Primeiro passo é gerado a Solicitação de veículo.

[imagem omitida fl. 62 das contrarrazões]

-Segundo passo é autorizado a Solicitação de Veículo e gerado o termo de Solicitação de Veículo Reserva.

[imagem omitida fl. 63 das contrarrazões]

A recorrente afirma ainda que não foi comprovado o cumprimento do item

5.9.4.13 Possuir possibilidade de dividir os veículos no cadastro quanto as lotações, ou seja, onde estão sendo utilizados, para geração posterior de relatórios específicos;

Não atendido: O técnico ficou de demonstrar e não conseguiu. Houve questionamento da avaliadora e o técnico solicitou tempo para apresentar. A avaliadora argumentou que emite o relatório só na hora do lançamento, onde foi confirmado pelo técnico informando que o relatório é individual, por lançamento, que no sistema de Frotas não teria e sim no sistema de Patrimônio. A avaliadora argumentou que não mostra o histórico.

A recorrida, por sua vez, expõe que

-Item 5.9.4.13 –Item atendido na sua totalidade. Ao solicitar o veículo para uso, existe um termo de autorização e outro de baixa. Entre a autorização e a baixa é registrada a unidade/departamento que solicitou o uso, também na saída e na devolução controlado o KM Inicial de saída e final na devolução. Por meio da variação do Km x Unidade que usou o sistema realiza o controle quanto a divisão de uso por lotação podendo, dessa maneira, ser utilizado o dado posteriormente para qualquer fim desejado.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Por fim, argumenta a recorrente que, neste módulo, não estaria cumprido o item

5.9.4.15 Gerenciar todos os gastos do veículo, através de requisições ou ordens de serviço, sendo que quando o serviço for interno o sistema integra-se com o sistema de almoxarifado quando existir uso de peças;

Não atendido: Item não demonstrado, comentou que está integrado, de forma verbal, sem fazer a demonstração desta integração no sistema.

A recorrida por sua vez indica que

-Item 5.9.4.15 –Item demonstrado na sua totalidade. Mais uma vez a equipe técnica da Empresa Elotech não prestou atenção na demonstração deste item, abaixo imagens mostrando o passo a passo.-Vamos usar o formulário de manutenção de bem. Usaremos uma manutenção própria e outra fora.

[imagens omitidas fl. 64 das contrarrazões]

Perceba acima que na manutenção própria vai abrir a integração com o Almoxarifado para efetuar a requisição do material a ser utilizado.-Agora vamos realizar o atendimento da requisição no almoxarifado.

[imagem omitida fl. 64 das contrarrazões]

-Agora vamos dar a baixa na manutenção de bens para poder imprimir o relatório do veículo, vamos usar o Veículo idbem 15302–Chronos.

[imagem omitida fl. 65 das contrarrazões]

-Agora vamos acessar o formulário de Manutenção de Bens para ver as manutenções efetuadas.

[imagem omitida fl. 65 das contrarrazões]

-Ao imprimir temos o controle de gastos do veículo Cronos.

[imagem omitida fl. 66 das contrarrazões]

A servidora tecnicamente incumbida de validar tal módulo certificou que

Todos os itens foram demonstrados, com ressalva no item 5.9.4.13 “Possuir possibilidade de dividir os veículos no cadastro quanto as lotações, ou seja, onde estão sendo utilizados, para geração de posterior relatório”. O que houve foi uma questão de interpretação, foi demonstrado um relatório sim, porém somente era emitido na hora da modificação do cadastro, ou seja, a função estava apresentada, apenas foi considerado pela avaliadora que o relatório solicitado pudesse ser apresentado contendo mais de uma movimentação, caracterizando o “controle posterior”.

Nos recursos quanto aos itens 5.9.4.6 e 5.9.4.10, percebemos certa desatenção dos que observavam, pois posteriormente foi sim apresentado um termo condizente atendendo ao edital, desta forma, salvo as ressalvas citadas o módulo atende ao edital.

Desse modo, após análise aos argumentos trazidos pelas empresas recorrente e recorrida, além da certificação realizada pela equipe técnica, **afasto** todos os apontamentos da recorrente quanto ao módulo controle de frotas.

Em novo módulo, qual seja o módulo Obras Públicas, a recorrente inicia outra série de apontamentos. Inicia seus argumentos indicando o descumprimento do módulo

OBRAS PÚBLICAS

5.9.5.1 Possuir cadastro do bem com as informações de localização, descrição do bem, Grupo do Bem (Próprio/Propriedade de Terceiro), Espécie do bem, vínculo com o código patrimonial e suas coordenadas geográficas;



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Não atendido: No momento da demonstração a avaliadora questionou sobre o campo Espécie do bem, sendo que este não foi demonstrado pelo técnico.

A recorrida inicia a defesa de seu sistema, neste módulo, indicando que

-Item 5.9.5.1 –Item demonstrado na sua totalidade. No sistema GiiG a Espécie do Bem é vinculada a Categoria como é demonstrado na imagem abaixo.

[imagem omitida fl. 66 das contrarrazões]

A equipe técnica, por sua vez, indica que “Ao contrário do alegado a funcionalidade do item foi demonstrado a contento”. Desse modo, **afasto** a possibilidade de descumprimento do referido item, lastreado na certificação da equipe técnica.

Em nova motivação, a recorrente alega o descumprimento do item

5.9.5.6 Possuir geração automática de atos quando efetuados os lançamentos dos acompanhamentos e planilhas das intervenções para alimentação dos dados necessários na ATOTECA do TCE- PR;

Não atendido: No momento da avaliação foi questionado pela avaliadora se consta relatório, o técnico disse que não e que gera automático as informações, não atendendo assim os elementos do item.

Já a recorrida discorda e aponta que

-Item 5.9.5.6 –Item mostrado na sua totalidade. Item amplamente demonstrado, nas imagens abaixo fica claro o atendimento a este item.

[imagens omitidas fl. 67 das contrarrazões]

A equipe técnica informa que “Ao contrário do alegado a funcionalidade do item foi demonstrado a contento, sendo que o item não pede geração de relatório, portanto atendido”. Portanto, **afasto** os argumentos da recorrente neste ponto.

A recorrente alega ainda o descumprimento do item

5.9.5.8 Possuir integração com o módulo Patrimônio para vinculação da intervenção com o bem em que a mesma foi executada;

Não atendido: O técnico apresentou a tela de Bem Imóvel no módulo Patrimônio, não possuindo vínculo da Intervenção x Bem, conforme requerido pelo item.

A recorrida, por sua vez, indica que

-Item 5.9.5.8 –Item demonstrado na sua totalidade. Mais uma vez a empresa Elotech mostra que não prestou atenção na demonstração técnica que estava ocorrendo. Nas imagens abaixo fica claro o vínculo do Bem com a Intervenção.

[imagens omitidas fls. 67 a 68 das contrarrazões]

A equipe técnica, afirma por sua vez que “Ao contrário do alegado a funcionalidade do item foi demonstrado a contento”. **Afasto** assim, lastreado na certificação da equipe técnica, a motivação da recorrente neste item.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

A recorrente, ainda no módulo obras públicas, indica o descumprimento do item

5.9.5.9 Possuir integração com o módulo de Contratos para captação dos dados do contrato que gerou a intervenção, como prazos, valores, empresa responsável pela execução, fiscal do contrato, entre outros;

Não atendido: O técnico apresentou a rotina de Contratos dentro do módulo de Contratos, não possuindo vínculo da Intervenção x Contratos no módulo Obras Públicas.

A recorrida se defende expondo que

-Item 5.9.5.9 –Item demonstrado na sua totalidade. Item demonstrado com toda a clareza, as imagens abaixo falam por si.

[imagens omitidas fls. 68 a 69 das contrarrazões]

Já a equipe técnica indica que "Ao contrário do alegado pelo recorrente, o item em comento foi satisfatoriamente demonstrado", e por tal razão, **afasto** o argumento da empresa recorrente neste item.

A recorrente continua sua exposição de possíveis descumprimentos ao edital indicando a desconformidade do sistema proposto com o item

5.9.5.10 Permitir o cadastro de fiscais para acompanhamento da obra;

Não atendido: Houve demonstração da tela de Servidores para efetuar o cadastro como Fiscal. Questionado pela avaliadora caso não for servidor da entidade, o técnico então disse que tinha que ser na tela de Pessoas (Fornecedor). Houve novo questionamento da avaliadora se é possível o vínculo de apenas um fiscal, o técnico respondeu que sim, sem que fosse feita a efetiva demonstração da funcionalidade no sistema.

A recorrida por sua vez indica que

-Item 5.9.5.10 –Item demonstrado na sua totalidade. Item amplamente demonstrado e validado pela responsável pela avaliação do sistema. Abaixo vou detalhar passo a passo e inserir imagens demonstrando que o item foi atendido, e que os técnicos da empresa Elotech estão presos ao produto deles, e sem compreender o conceito de sistema INTEGRADO. -Primeiro passo. Cadastro de Pessoas, este formulário é responsável pelo cadastro ÚNICO de PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS. Esse cadastro está integrado com todos os módulos do sistema GiiG.

[imagens omitidas fl. 70 das contrarrazões]

-Temos o Cadastro de Categorias, onde podem ser inseridas diversas categorias de profissionais.

[imagem omitida fl. 70 das contrarrazões]

-Após certificar que todas as categorias de profissionais desejados estejam cadastradas, é hora de cadastrar os PROFISSIONAIS.

[imagem omitida fl. 71 das contrarrazões]

-Abaixo imagem das Categorias criadas que um profissional pode ser vinculado.

[imagem omitida fl. 71 das contrarrazões]

-Por fim o vínculo do profissional com a obra.

[imagem omitida fl. 71 das contrarrazões]



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

A equipe técnica indica que

Com razão o recorrente, item não atendido. Permite vincular apenas um fiscal para cada obra, quando deveria ser mais de um, tendo em vista que o edital pede “fiscais” e de fato tivemos obras com até 3 fiscais. Foi questionado para o apresentador se poderia vincular mais de um fiscal e ele respondeu que não, que apenas um único fiscal poderia ser vinculado à obra.

Neste ponto parece haver uma discordância quanto à argumentação da recorrente e a certificação da equipe técnica. A recorrente argumenta acerca da possibilidade de “fiscal” externo ao órgão além da possível necessidade de possibilitar mais de um “fiscal” para obra. A equipe técnica argumenta apenas acerca da necessidade de possibilitar a inclusão de mais de um fiscal. Assim, este pregoeiro abordará **ambos** os pontos indicados pela recorrente, eis que suprirá o apontamento da equipe técnica.

Ressalto inicialmente que a ressalva já foi analisada e a própria equipe técnica indicou que sua ressalva não inviabiliza o módulo. De todo modo, entendo que carece de esclarecimento.

A fiscalização de contratos (aqui inclusos os de obra) tem a Instrução Normativa nº 18/2019 como instrumento basilar. Em tal instituto resta esclarecido que o “VI –Fiscal de Contrato: servidor responsável por fiscalizar a execução contratual, em seus aspectos técnicos e administrativos”. Assim, resta claro que só pode atuar como fiscal servidor deste órgão, suprimindo o primeiro apontamento da empresa recorrente.

Quanto ao segundo argumento, o qual também é trazido pela equipe técnica, cumpre ressaltar a inviabilidade de atuação de mais de um fiscal. Os últimos contratos de engenharia da Câmara Municipal contaram com 1 (um) fiscal, 1 (uma) empresa contratada e 1 (um) servidor formado em arquitetura. Ressalta-se que a atividade tanto da empresa contratada como do servidor seria de caráter de auxiliar o fiscal em sua tomada de decisões, assim como a equipe de pregão auxilia este pregoeiro no desenvolvimento de suas atividades.

Ainda que não fosse essa a realidade desta Casa, desclassificar a empresa por tal ressalva me parece inadequado, eis que há aparente possibilidade de regularização de tal ressalva, já que o sistema proposto já possibilita a inscrição de fiscal.

Assim, **afasto** o apontamento da recorrente neste subitem.

Ainda neste módulo, a empresa recorrente alega a não observância do item

5.9.5.11 Permitir a vinculação de arquivos digitalizados referentes aos documentos e planilhas das intervenções;



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Não atendido: O item não foi demonstrado, pois não consta relação do tipo Planilha de acordo com o layout do TCE/PR. Demonstrado pelo técnico apenas a aba Anexos, citando que tem que incluir o arquivo.

A recorrida, por sua vez indica que

-Item 5.9.5.11 –Item demonstrado na sua totalidade. Nas imagens fica claro o atendimento do item.-Formulário Acompanhamento da Obra.

[imagem omitida fl. 72 das contrarrazões]

-Ao editar um acompanhamento fica bem visível a ABA para serem inseridos os ANEXOS que aceitam planilhas, imagens e demais extensões desejadas.

[imagens omitidas fls. 72 a 73 das contrarrazões]

A equipe técnica informa que “Sem razão o recorrente, o item foi demonstrado e atende ao requerido no edital”. Novamente, considerando a certificação da equipe técnica, **afasto** o argumento apresentado pela empresa recorrente neste item.

Por fim, a recorrente alega que no módulo de obras não foi observado o item

5.9.5.12 Permitir a geração de relatórios de empenhos, pagamentos e restos a pagar.

Não atendido: O relatório foi apresentado dentro do módulo Contabilidade, através da tela de Lista de Transações ◊ filtro Transação = Empenho.

A recorrida informa que

-Item 5.9.5.12 –Item demonstrado na sua totalidade. Mais uma vez os técnicos da empresa Elotech não estavam prestando atenção na demonstração do sistema, ficou bem claro que o relatório esta disponível no menu de Obras, porém mesmo que estivesse em outro módulo, não haveria necessidade de sair do sistema para logar em outro módulo, o sistema GiiG é 100 WEB e totalmente INTEGRADO. -Abaixo imagem comprovando que o relatório se encontra no módulo de Obras Públicas.

[imagem omitida fl. 73 das contrarrazões]

Novamente a equipe técnica informa que “Sem razão o recorrente, o item foi demonstrado e atende ao requerido no edital”. Desse modo, considerando a certificação da equipe técnica, que indica a regularidade do sistema frente à disposição do edital, **afasto** os argumentos da empresa recorrente neste item.

Quanto ao módulo compras e licitações, observa-se que a empresa recorrente alega o descumprimento do item

COMPRAS E LICITAÇÕES

5.9.6.1 Possibilitar o acompanhamento de todo o processo licitatório, envolvendo as etapas de preparação até o julgamento, publicando, registrando as atas, deliberação, mapa comparativo de preços, anulação, revogação, parecer jurídico, e sua homologação e adjudicação;

Não atendido: O técnico não demonstrou o ‘publicando’, sendo, portanto, não atendido a integralidade da solicitação do item.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

A recorrida por sua vez expôs que

-Item 5.9.6.1 –Item demonstrado na sua totalidade. Abaixo imagem da Aba Publicação, onde são lançadas as publicações vinculadas aos editais.

imagem omitida fl. 73 das contrarrazões

A equipe técnica informou que “O item foi demonstrado em “Licitações” - Licitações/Fase Interna, na aba Publicações”. Desse modo, considerando a certificação da equipe técnica, **afasto** o argumento da empresa recorrente.

A recorrente alega ainda o descumprimento do item

5.9.6.7 Realizar registros gerais dos fornecedores, permitir o cadastramento e o controle da data de validade das certidões negativas e outros documentos, bem como o registro de inabilitação por suspensão ou rescisão do contrato, controlando a data limite de inabilitação. Também possibilitar a inclusão de informações cadastrais dos sócios, representantes, contato e conta bancária dos fornecedores;

Não atendido: O técnico não demonstrou ‘cadastrais de sócios’, sendo, portanto, não atendido a integralidade da solicitação do item.

A recorrida indica que

-Item 5.9.6.7 –Item demonstrado na sua totalidade. Abaixo imagem da tela onde se comprova a opção de lançar os responsáveis pela empresa.

imagens omitidas fl. 74 das contrarrazões

Novamente a equipe técnica indica que “O item foi demonstrado em “Gerais” – Pessoas - Responsáveis pela Empresa - Dados Conta Corrente e Penalidades da Empresa” e, por tal razão, **afasto** o argumento da empresa recorrente neste item.

A recorrente aponta ainda o descumprimento do item

5.9.6.8 Registrar no cadastro de fornecedores a suspensão/impeditivos do direito de participar de licitações, controlando a data limite da reabilitação;

Não atendido: O item não demonstrado na apresentação técnica.

Já a empresa recorrida indica que

-Item 5.9.6.8 –Item demonstrado na sua totalidade.

imagens omitidas fl. 75 das contrarrazões

A equipe técnica informa por sua vez que “O item foi demonstrado em “Gerais” - Cadastro de Pessoas Inidôneas - Cadastro de Penalidade” e, assim, **afasto** o apontamento da empresa recorrente lastreando tal decisão na comprovação da equipe técnica e da empresa recorrida.

A recorrente alega ainda o descumprimento do item



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

5.9.6.10 Permitir o lançamento de realinhamentos de preços, em que, de acordo com parecer jurídico, o sistema possa realizar solicitações com os novos valores estabelecidos;

Não atendido: O técnico não demonstrou que ‘o sistema possa realizar solicitações com os novos valores estabelecidos’, não cumprindo assim com o requisitado no item.

A recorrida informa por sua vez que

-Item 5.9.6.10 –Item demonstrado na sua totalidade. Foi demonstrado o lançamento de um aditivo e a elaboração de uma RMS com os novos valores.

[imagens omitidas fls. 75 a 76 das contrarrazões]

Os servidores técnicos informaram que “O item foi demonstrado em “Contratos” - Ato Contratual - Operação no Aditivo (quando for necessário realizar reajuste no aditivo)”. Não restando razão à empresa recorrente, **afasto** sua argumentação.

Ainda neste módulo, a recorrente indica a possibilidade de descumprimento do item

5.9.6.12 Gerenciar todos os controles, documentos e relatórios necessários ao processo licitatório, tais como: homologação e adjudicação, atas, termo de análise jurídica, parecer técnico e aviso de licitações.

Não atendido: O técnico não demonstrou: ‘homologação e adjudicação, parecer técnico’, não cumprindo assim com o requisitado no item.

A recorrida por sua vez indica que

-Item 5.9.6.12 –Item demonstrado na sua totalidade. Item amplamente demonstrado, as opções de documentos que fazem parte do processo licitatório foram demonstradas mais de uma vez na POC. Abaixo imagens comprovando que o item foi demonstrado e que o sistema atende ao descritivo do item.

[imagens omitidas fl. 76 das contrarrazões]

Os servidores da Câmara Municipal indicaram por sua vez que “O item foi demonstrado em “Documentos da Licitação” – em Tipo de Documentos”, e por essa razão, **afasto** o argumento da empresa recorrente.

Ainda neste módulo, a empresa recorrente indica que não foi cumprido o item

5.9.6.16 Permitir que o contrato administrativo oriundo de uma licitação por Registro de Preços também possa ser aditivado, onde de acordo com parecer jurídico, pode ser acrescido um ou mais itens de cada fornecedor ou também todos os itens da licitação.

Não atendido: O item não foi demonstrado na apresentação técnica.

A empresa recorrida, indica por sua vez que

-Item 5.9.6.16 –Item demonstrado na sua totalidade. Abaixo imagem do sistema onde fica visível o atendimento ao item questionado pela empresa Elotech.

[imagem omitida fl. 77 das contrarrazões]



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Os servidores desta casa de leis informam ainda que “O item foi demonstrado em “Ato Contratual” - Tipo do Contrato/Ata – Operação no Aditivo”. Novamente lastreado na efetiva comprovação de adequabilidade pela empresa recorrida e pela certificação dos servidores, **afasto** os argumentos trazidos pela empresa recorrente neste item.

A recorrente alega também o descumprimento do item

5.9.6.29 Permitir a emissão de autorização de fornecimento da compra, possibilitando ainda emitir a autorização com o número de vias que desejar;
Não atendido: Foi necessário o técnico abrir a tela 03 (três) vezes para demonstrar ‘o número de vias que desejar’.

A recorrida informa que

-Item 5.9.6.29 –Item demonstrado na sua totalidade. Na imagem fica claro que o item foi atendido, porém os técnicos na empresa Elotech não estavam com a atenção dedica a apresentação, se prendem muito ao sistema que eles têm, não sendo possível distinguir a mesma funcionalidade em outros sistemas.

[imagem omitida fl. 77 das contrarrazões]

Segundo a comissão técnica “Esse item refere-se a emissão da RMS, que é a requisição de material e/ou serviço, com autorização do Presidente para fornecimento do produto/serviço solicitado, permitindo a impressão de quantas vias desejar”. Desse modo, satisfeita a exigência do edital, **afasto** os argumentos da empresa recorrente neste item.

Ainda no módulo compras e licitações a empresa recorrente informa que não foi observado o item

5.9.6.31 Permitir a emissão da autorização de fornecimento e alterar os dados que irão compor o empenho;

Não atendido: O técnico comentou que a rotina a Entidade já conhece, no entanto, não demonstrou a funcionalidade no sistema para validação do software.

A recorrida por sua vez indica que

-Item 5.9.6.31 –Item demonstrado na sua totalidade. Abaixo imagens que comprovam a funcionalidade existente no sistema GiiG.

[imagens omitidas fl. 78 das contrarrazões]

A equipe técnica informa que foi “Item demonstrado em “Solicitação de Empenho Manual”, que permite realizar alterações antes de gerar o empenho realizado pelo setor de contabilidade”. Novamente satisfeita a exigência do edital, conforme indicação da equipe técnica, **afasto** a motivação apresentada pela empresa recorrente.

Ainda neste módulo, a recorrente alega o descumprimento do item



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

5.9.6.43.1 Emitir relatórios para controle de vencimento dos contratos e termos aditivos de contratos.

Não atendido: Não foi demonstrado., pois o técnico disse: 'a gente já viu vários', não precisando quais foram estes vários, portanto, não foi comprovado que o sistema atende a funcionalidade especificamente requerida.

A recorrida por sua vez indica que

Item 5.9.6.43.1 –Item demonstrado na sua totalidade. Abaixo imagem do relatório de Contratos a vencer.

[imagens omitidas fl. 79 das contrarrazões]

A equipe técnica indica que “O item foi demonstrado em “Contratos” – Relatório - Contratos à vencer, que permite emitir relatório de contratos e aditivos com vencimento no período que desejar”. Desse modo, **afasto** o argumento trazido pela empresa recorrente, eis que a certificação dos servidores deixa claro o atendimento ao item.

A recorrente alega ainda que

5.9.6.43.2 Possibilitar a configuração das assinaturas que serão exibidas nos relatórios.

Não atendido: O item não foi demonstrado, no momento da apresentação o técnico após inúmeras tentativas não conseguiu atribuir o nome de servidor na rotina de RMS, demonstrando na rotina de Nota de Empenho que é relatório do módulo de Contabilidade e não Compras e Licitações.

A recorrida informa que

-Item 5.9.6.43.2 –Item demonstrado na sua totalidade. O sistema tem um gerenciador de assinaturas, foi demonstrado diversas vezes. Abaixo imagem do formulário onde são inseridas as assinaturas em documentos. Exemplo Nota de Empenho.

[imagens omitidas fl. 80 das contrarrazões]

A equipe técnica indica que “O item foi demonstrado em “Gerais” – Cargos Servidores – Assinatura Documentos, é necessário primeiro realizar o cadastro do servidor para exibir assinatura no documento selecionado”. Novamente suprida a exigência do edital, **afasto** o apontamento da recorrente.

A recorrente informa que não foi cumprido o item

5.9.6.45.1 O Portal da Transparência deverá permitir a integração de dados de forma automática com os sistemas de Compras e Licitações, preferencialmente possibilitar a escolha do documento, por meio de um combo de seleção ou check box dos arquivos que deverão ser publicados no sitio eletrônico.

Não atendido: Oportunamente na apresentação técnica a servidora da Câmara argumentou citando 'flagzinha' nas telas para marcação, no entanto, o item em si não foi demonstrado.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Já a recorrida informa que

-Item 5.9.6.45.1 –Item demonstrado na sua totalidade. Em sistemas 100% Web, as Flags tem a capacidade de executar diversas funções, uma delas é executar a publicação de documentos que o usuário deseja no portal da transparência. Abaixo imagens demonstrando a rotina executada pela Flag.

[imagem omitida fl. 81 das contrarrazões]

-Tela da consulta no portal da transparência, do pregão 04/2020.

[imagens omitidas fls. 81 a 82 das contrarrazões]

A equipe técnica indica que “O item foi demonstrado em “Gerais” – Documentos da Licitação – selecionado a caixa ‘Publica Edital em Portal da Transparência’. **Afasto**, novamente, a argumentação da empresa recorrente, eis que a certificação da equipe técnica deixa claro o atendimento ao edital.

Em novo módulo, a empresa recorrente indica o descumprimento do item

PATRIMÔNIO

5.9.8.1 Possibilitar o registro da entrada de bens originários de operações de aquisição, locação, doação, cessão por empréstimo ou definitiva, comodato, produção própria e outras que se apresentem necessárias para o controle da Instituição;

Não atendido: Não foi demonstrado ‘cessão por empréstimo ou definitiva, comodato, produção própria’, não validando assim a totalidade do item requerido.

A recorrida indica que

-Item 5.9.8.1 –Item demonstrado na sua totalidade. Abaixo vamos demonstrar os itens que embora a empresa Elotech não tenha conseguido visualizar na demonstração do sistema, os servidores da câmara conseguiram perfeitamente.

-Quando um bem tem a sua propriedade registrada para outra pessoa, estando em locação, cessão ou comodato, o sistema registra no formulário de bens de terceiros. A cessão definitiva se não for transferida a propriedade, também será registrada como cessão nos bens de terceiros, pois a propriedade não transferiu para o Ente.

[imagens omitidas fl. 85 das contrarrazões]

A certificação da equipe técnica indica que “Foi apresentado todos os tipos de registro de entrada de bens, mas por entender que na CMFI o meio principal é aquisição de bens, e sendo demonstrado locação e doação, atende a nossa demanda”. Desse modo, considerando que a equipe certifica a adequabilidade do sistema às necessidades desta casa **afasto** os argumentos apresentados pela empresa recorrente.

5.9.8.4 Flexibilizar os registros de locais em quantos níveis a Instituição necessitar, além de possibilitar atribuir um responsável ao setor, mantendo o histórico de alterações;

Não atendido: O técnico não demonstrou como ‘atribuir um responsável ao setor’ bem como o histórico de alterações é através de consulta na tela de Log, e não seguindo os parâmetros requeridos pelo item.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

A recorrida indica que

-Item 5.9.8.4 –Item demonstrado na sua totalidade. Abaixo telas do sistema para comprovar a demonstração e atendimento ao item.

-O sistema tem um controle de níveis de locais cadastrada no tipo Unidade. O tipo Unidade vai determinar o nível do local.

[imagem omitida fl. 86 das contrarrazões]

-Depois de definido os níveis que quero cadastrar os locais do Ente vamos para o cadastro dos locais.

[imagem omitida fl. 86 das contrarrazões]

-Aqui se apresentam os organogramas da unidade, vamos exibir em 4 níveis, e editar o cadastro do nível 4.

[imagem omitida fl. 87 das contrarrazões]

-Histórico de alterações.

[imagem omitida fl. 87 das contrarrazões]

Já a equipe técnica indicou que “O técnico da Sapiaentia demonstrou de forma clara como incluir um responsável em cada setor, sendo que na verdade, é possível acrescentar mais de um responsável pelos bens de determinado setor”. **Afasto**, novamente lastreado na certificação da equipe técnica, o argumento apresentado ela empresa recorrente.

Ainda neste módulo, a empresa recorrente alega descumprimento ao item

5.9.8.5 Gerar relatório de baixa de bens que contenham no mínimo as seguintes informações: nº do cadastro/ tombamento, descrição do bem, informações sobre a baixa (motivo), data da aquisição, data da baixa, valor da aquisição, valor da baixa, valor reavaliado e valor depreciado. Permitir a visualização deste relatório por categoria;

Não atendido: O técnico não demonstrou o relatório por categoria de forma separada, seguindo os requisitos elencados no item.

A recorrida por sua vez demonstra que

-Item 5.9.8.5 –Item demonstrado na sua totalidade. Abaixo imagem do filtro por categoria podendo o usuário escolher uma ou todas.

[imagens omitidas fl. 88 das contrarrazões]

A equipe técnica indica que “O técnico da Sapiaentia demonstrou que o relatório de Baixa de Bens pode ser localizado pelo número do Ato da Presidência. Não demonstrou os demais separados, mas o relatório geral, que demonstrou todas as informações atendem a demanda atual e o requerido no edital”, por tal razão **afasto** a argumentação trazida pela empresa neste item.

A recorrente alega ainda que o sistema proposto não contempla o item

5.9.8.7 Possibilitar a conferência dos bens/valores liquidados x tombados por período (inventário), para conferência dos dados constantes no patrimônio e contabilidade;

Não atendido: O técnico apresentou relatório do módulo de Contabilidade e outro do módulo de Patrimônio, sendo que no módulo Patrimônio consta logo da empresa Lexsom, ficando em desconformidade com o requerido no item.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

A recorrida por sua vez indica que

-5.9.8.7 –Item demonstrado na sua totalidade. Abaixo imagens mostrando os relatórios extraídos do módulo Patrimônio.

[imagens omitidas fl. 89 das contrarrazões]

-Esse relatório acima vai trazer o total atualizado dos bens que deverá ser comparado pelo relatório de bens –Balancete Contábil no Patrimônio e com o Balancete do Contábil.

[imagem omitida fl. 89 das contrarrazões]

Vejam que o relatório é extraído no módulo Patrimônio.

[imagem omitida fl. 90 das contrarrazões]

-Depois é gerado o mesmo relatório considerando o valor depreciado.

[imagens omitidas fl. 90 a 91 das contrarrazões]

-Diferença = 3.229.571,93 -1.384.209,34 = 1.845.362,59A diferença entre as duas opções do Balancete contábil no Patrimônio deve bater com o balancete contábil e com os bens incorporados. Comparar os resultados acima com o balancete na contabilidade.

-O sistema GiiG é 100% Web e totalmente INTEGRADO não havendo necessidade de sair de um módulo para acessar outro.

[imagens omitidas fl. 91 a 92 das contrarrazões]

Os servidores desta Casa informam que “O relatório atende a demanda e o descrito no edital, quanto ao logo da empresa entendo ser irrelevante esta observação”, e por tal motivo **afasto** o argumento apresentado pela empresa recorrente.

A empresa recorrente indica ainda neste módulo, que não foi contemplado o item

5.9.8.9 Emitir, dentre outros, no mínimo os seguintes relatórios: entrada de bens, bens por localização, baixa de bens, movimentações dos bens, depreciação (sintético e analítico), histórico de manutenções, relatório de bens com diversos filtros (empenho, data de incorporação, data de aquisição, valor, entre outros), inventário, etc;

Não atendido: O técnico não demonstrou bens por localização, relatórios com filtros de empenho, data de incorporação, data de aquisição e valor, além sobre o histórico de manutenções apresentou somente a possibilidade de troca de óleo (Frotas).

A recorrida novamente argumenta que

-Item 5.9.8.9 –Item demonstrado na sua totalidade. Abaixo imagens comprovando o atendimento ao item.

-Entrada de bens.

[imagem omitida fl. 92 das contrarrazões]

-Bens por localização.

[imagem omitida fl. 93 das contrarrazões]

-Baixa de bens.

[imagem omitida fl. 93 das contrarrazões]

-Movimentações dos bens.

[imagem omitida fl. 94 das contrarrazões]

-Depreciação (sintético e analítico):Sintético.

[imagem omitida fl. 94 das contrarrazões]

-Analítico:

[imagem omitida fl. 95 das contrarrazões]

-Histórico de manutenções.

[imagens omitidas fls. 95 a 96 das contrarrazões]



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

-Inventário.

[imagens omitidas fls. 97 a 98 das contrarrazões]

Os servidores desta casa informaram que “O técnico que fazia a exposição não demonstrou especificamente relatórios de data de aquisição e de incorporação, mas como era um relatório com diversos filtros, foram apresentados os demais e que estão de acordo com o edital”; Assim, considerando que os servidores entenderam pela adequabilidade do sistema ao edital proposto, **afasto** os argumentos trazidos pela empresa recorrente.

A recorrente alega ainda que não foi demonstrada a compatibilidade do sistema proposto com o item

5.9.8.11 Permitir a integração automática entre Patrimônio, Contabilidade e Portal da Transparência;

Não atendido: O técnico demonstrou consulta através de emissão de relatórios (Patrimônio e Contabilidade) e não conforme os parâmetros do item.

A recorrida argumenta que

-Item 5.9.8.11 –Item demonstrado na sua totalidade. Para comprovação abaixo imagens onde fica evidente a integração entre Patrimônio, Contabilidade e Portal da Transparência.

[imagens omitidas fls. 97 a 98 das contrarrazões]

-Abaixo imagens de dados do módulo Patrimônio no Portal da Transparência.

[imagens omitidas fls. 98 a 99 das contrarrazões]

A equipe técnica incumbida deste módulo finaliza a certificação indicando que “O técnico da Sapia chama outra funcionária da empresa que demonstrou no Portal da Transparência o relatório, informando que o mesmo ao ser gerado no Patrimônio, automaticamente irá constar no Portal da Transparência;”. Por tais motivos, evidenciado o cumprimento da previsão editalícia, **afasto** o argumento da empresa recorrente neste item.

Quanto ao módulo Protocolo Geral a recorrente alega que não foi cumprido o item

Protocolo Geral

5.9.10.1 Permitir o cadastro de novos requerentes (com ou sem documento), de novos assuntos e tipos de documentos;

Não atendido: Não foi demonstrado conforme requerido no item, pois o cadastro como sem documento está sendo atribuído valor = 0 no campo.

A recorrida informa que

5.9.10.1 –Conforme demonstra nas imagens abaixo, é permitido cadastrar novos requerentes com ou sem documento;

[imagens omitidas fl. 115 das contrarrazões]



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

A equipe técnica certificou que “A exposição não demonstrou que o sistema permite cadastro com ou sem documentos como descrito no edital”. Considerando o apontamento da equipe técnica neste item, seria necessária maior análise quanto aos argumentos das empresas recorrente e recorrida. Ocorre, porém, que a recorrida apresentou imagens comprovando o cadastro “sem documento”.

Observo que o edital utiliza ao utilizar-se de conjunção alternativa propôs ambas as possibilidades. Por tal razão, comprovada a possibilidade de cadastro SEM documento já estaria satisfeita a condição editalícia. Assim sendo, **afasto** a argumentação da empresa recorrente.

As razões apresentadas indicam ainda a possibilidade de não atendimento ao item

5.9.10.4 Possibilitar a anexação de arquivos (formatos PDF, doc, excel, jpg) aos respectivos processos, como ofícios, atos, pareceres e outros, que auxiliem na tramitação e análise, desde que o processo esteja disponível para o usuário do sistema;

Não atendido: Não foi demonstrado a anexação de arquivo no formato .doc, excel e jpg.

A recorrida informa que

5.9.10.4 –Neste item foi perguntada a necessidade de anexar vários arquivos com extensões diferentes, a banca avaliadora falou que não tinha a necessidade, porém o sistema possibilita anexar todos os tipos de arquivos solicitados no item.

[imagem omitida fl. 115 das contrarrazões]

A equipe técnica informa que “Ao contrário do alegado ficou demonstrado que o sistema permite a anexação de arquivos como descrito no edital”. Desse modo, evidente o cumprimento à previsão do edital, **afasto** os argumentos da empresa recorrente.

5.9.10.6 Possibilitar a impressão de etiqueta de protocolo/processo contendo timbre da Câmara Municipal, nº do protocolo/processo, nome do requerente, assunto, data e hora;

Não atendido: Na visualização da impressão de etiqueta não consta o timbre da Câmara Municipal, portanto não atende ao requisito do item.

A requerida informa ainda que

5.9.10.6 –Conforme demonstrado abaixo, a impressão da Etiqueta contém todos os dados solicitados, e também possui o brasão no documento;

[imagem omitida fl. 116 das contrarrazões]

A equipe técnica informa por sua vez que “Ao contrário do alegado, o sistema permite a impressão, tendo de ser feito algumas ajustes quanto ao layout da etiqueta, como a inclusão de timbre”. Assim, considerando a certificação da equipe técnica, entendo atendida a previsão do edital e, por essa razão, **afasto** o argumento apresentado pela recorrente.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Em suas razões a empresa recorrente alega ainda que o sistema proposto não contempla o item

5.9.10.10 Permitir a anexação de documentos durante a sua tramitação pelas Unidades;
Não atendido: O demonstrador não mostrou a funcionalidade requerida na apresentação técnica.

A recorrida por sua vez indica que

5.9.10.10 –Quando um processo está na unidade, ao acessar o formulário para DESPACHAR o processo, é possível anexar arquivos, conforme demonstra nas imagens abaixo:

[imagens omitidas fls. 116 a 117 das contrarrazões]

A equipe técnica indica que “Ao contrário do alegado, o sistema permite a anexação de documentos durante sua tramitação nas unidades”, assim, satisfeita a condição do edital, **afasto** o argumento exposto pela empresa recorrente.

A empresa recorrente indica que não foi observado o item

5.9.10.12 Permitir o desarquivamento de processos já arquivados,
Não atendido: Não é permitido o desarquivamento em bloco.

A recorrida expos que

5.9.10.12 –Este item fala sobre permitir desarquivar processos já arquivados, não menciona a opção ‘Em Bloco’;

[imagem omitida fl. 117 das contrarrazões]

A equipe técnica indica que “o sistema permite o desarquivamento de processos já arquivados, conforme demonstrado, e ao contrário do que alega a recorrente, não foi solicitado no edital o “desarquivamento em bloco”, portanto satisfeito o requisito do edital”. Considerando a ausência de previsão no edital que aceitasse a argumentação da empresa recorrente, **afasto** seus motivos neste item.

Por fim, a empresa recorrente alega que não foi obedecido o item

5.9.10.16 Possibilitar um campo para descrição dos documentos juntados a um processo já existente, para consulta posterior;
Não atendido: Não foi demonstrado. O técnico argumentou que ‘é só fazer um campinho’, no entanto, não demonstrou a funcionalidade requerida.

A recorrida informa que

5.9.10.16–Neste item foi entendido que os documentos juntados ao processo seriam os ANEXOS, e ao anexar arquivos, possui o campo DESCRIÇÃO, onde posteriormente é possível consultar estes anexos e visualizar este campo.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Imagem omitida fl. 118 das contrarrazões

A equipe técnica indica que “Assiste razão ao recorrente, não foi atendida o item pois não há esta funcionalidade, embora, não esteja em conformidade com o edital, trata-se de ressalva proporcionalmente pequena, e não impede a funcionalidade do Módulo de Protocolo”. Inicialmente observa-se que apesar de apontar possível descumprimento a equipe técnica certifica que a funcionalidade do módulo não foi prejudicada.

Doutro modo, parece-me que há uma descrição truncada do que o sistema deve comportar neste item. O entendimento da empresa recorrida não é, de todo, equivocado, eis que o edital possibilita essa interpretação. Assim, ausente maior explicação do que tal item deve possibilitar entendo que a imagem apresentada em fl. 118 demonstra a existência de “um campo para descrição dos documentos juntados a um processo já existente, para consulta posterior” e por essa razão, **afasto** o argumento da empresa recorrente de que o item não teria sido cumprido.

Destaco que todos os argumentos expostos até este momento não resistiram a uma análise objetiva do edital. Ressalto ainda que as razões expostas não detinham de maiores descrições e comprovações, restando em sua grande maioria como apontamentos de possíveis descumprimentos por, supostamente, não terem sido apresentados.

A requerente finaliza sua argumentação expondo em suas razões que

Finalizada a listagem dos itens não atendidos pela empresa SAPIENTIA conforme anotações técnicas dos nossos colaboradores, retomamos que os apontamentos acima descritos podem todos serem revistos na gravação da apresentação técnica, instrumento este que corrobora com a veracidade das razões recursais supra transcritas.

Vejam nobres Julgadores que conforme destacado, a empresa SAPIENTIA, além de não atender aos itens já destacados pela comissão como não atendidos, ainda deixou de atender a toda a gama de itens que nossos técnicos pontuaram no relatório acima apresentado.

Conforme já delineado no início do presente tópico, o edital é claro ao dizer que a aprovação dos softwares somente se dará através do atendimento da “TOTALIDADE DA SOLUÇÃO APRESENTADA”, grifo do item 13.1.4 do edital.

Neste diapasão, a não desclassificação da empresa SAPIENTIA pelo não atendimento aos itens já destacados no relatório da comissão de licitação bem como somado aos itens acima demonstrados como não atendidos, será clara afronta ao princípio da vinculação ao edital, pois este cristalinamente elenca que o não atendimento da totalidade dos itens gera a desclassificação da empresa demonstrante.

Sendo assim, verifica-se de forma límpida que a empresa SAPIENTIA CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA, não atendeu aos requisitos do edital, haja vista não ter cumprido com as disposições contidas neste.

Sendo assim, em atenção ao princípio da vinculação ao edital, diante do descumprimento integral de itens vinculantes do Edital de licitação, conforme amplamente exposto, e ante a incapacidade da ora recorrida de atender as funcionalidades exigidas pelo Termo de Referência, REQUER-SE a



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

DESCCLASSIFICAÇÃO da empresa SAPIENTIA CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA, por ser esta medida de justiça e direito.

4. DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Destaco, inicialmente que todas as decisões já emitidas anteriormente e as decisões a serem emitidas serão sempre lastreadas nos princípios que regem a Administração Pública. Assim, para a presente decisão, foram analisados item a item o recurso apresentado, as contrarrazões, a análise técnica, o edital além de fontes externas (jurisprudência, doutrina, certidões de órgãos públicos) visando efetivamente perseguir e captar a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Destarte, passo a analisar **objetivamente** as razões e contrarrazões recursais. Destaco que poucas das argumentações apresentadas nas razões apresentaram conteúdo, sendo em grande maioria apenas apontado que o software não atenderia determinado item sem juntar comprovação alguma.

Pelas razões já expostas nas análises anteriores e **motivado no afastamento das razões recursais** apresentadas pela empresa recorrente, baseando-se tanto na fé pública dos servidores técnicos desta Casa de Leis e nas contrarrazões apresentadas pela empresa recorrida **MANTENHO a decisão deste pregoeiro atacada pela empresa recorrente** pelos fundamentos já exaustivamente tratados.

Dando prosseguimento às previsões legais, determino o encaminhamento dos presentes autos à Presidência desta Casa de Leis para análise e decisão quanto às razões recursais apresentadas.

Foz do Iguaçu, 27 de Julho de 2020

Carlos Alberto Kasper
Pregoeiro